

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 17/FEAM/URA ASF - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0008085/2026-14

PARECER ÚNICO N. 148143245		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 3595/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento.
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LAC 2 (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 06 (seis) anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM/SEI/SOUT:	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental	2090.01.0030746/2024-49	Sugestão pelo deferimento
Regularização de Reserva Legal	2090.01.0010131/2025-65	Sugestão pelo deferimento
Captação Em Barramento Em Curso De Água, Com Regularização De Vazão	1370.01.0045837/2022-97	Deferida
Captação Em Barramento Em Curso De Água, Sem Regularização De Vazão	2090.01.0009847/2023-76	Deferida
Captação De Água Subterrânea Por Meio De Poço Tubular Já Existente	021075/2019	Deferida
Captação ou Derivação em um Corpo de Água	28712/2025	Deferida
Exploração de Água Subterrânea (cisterna)	28729/2025	Deferida
Captação ou Derivação em um Corpo de Água	28935/2025	Deferida
Exploração de Água Subterrânea (cisterna)	28735/2025	Deferida
EMPREENDEDOR: Luzz Agropecuária Ltda		CNPJ: 01.238.735/0001-10

EMPREENHIMENTO: Luzz Agropecuária Ltda		CNPJ: 01.238.735/0001-10
MUNICÍPIO: Luz/MG		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT/Y: 19°48'50.65"S LONG/X: 45° 50' 18.98"O		
CRITÉRIO LOCAIONAL INCIDENTE: Localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: _____ INTEGRAL _____ ZONA DE AMORTECIMENTO _____ USO SUSTENTÁVEL _____ X _____ NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Ribeirão Limoeiro	UPGRH: SF1 - Circunscrição Hidrográfica do Alto São Francisco

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	2
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	2
G-01-03-2	Silvicultura	1
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Mateus Vitório Carvalho Santos	CREA MG – 95764/D
Thaís Leal Santos	CREA MG - 25210/D
Gustavo de Oliveira Mendonça	CREA BA - 50470/D
Thiago Araújo de Souza	CFTA nº 08588518651
Suzeli de Castro Almeida	CRBIO MG - 112807/04-D
Adriano Marques de Souza	CRBIO MG - 037451/04-D
Rodrigo Teixeira Quadros	CRBIO MG - 093811/04-D
Laysa Honório Silva	CRBIO MG - 123509/04-D
Vinícius de Oliveira Dias	CREA MG - 206195/D
RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO: SEI! 111001544	DATA: 03/04/2025
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 531389/2026	DATA: 24/06/2026
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental (agenda verde)	1.326.324-9
Kelly Patrícia Andrade Medeiros - Gestora Ambiental (meio socioeconômico)	1.379.491-2
Marielle Fernanda Tavares - Gestora Ambiental (fauna)	1.401.680-2
Vanessa Karolina Silva Chagas – Assessora Técnica	1.556.206-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Tatiane Lima de Jesus - Coordenadora de Análise Técnica	1.179.542-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2026, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2026, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2026, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2026, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 31/08/2026, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus, Coordenadora**, em 31/08/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Patricia Andrade Medeiros, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2026, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148033211** e o código CRC **9C3423B1**.



1. Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar a decisão da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da FEAM, do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Luzz Agropecuária Ltda., CNPJ nº 01.238.735/0001-10, Processo COPAM n.º 3595/2024.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA 3595/2024.

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Área útil	584,541ha	Operação
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Área de pastagem	337,744 ha	Operação
G-01-03-2	Silvicultura	Área útil	129,554 ha	Operação
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	Área Inundada	27,137 ha	Operação

O empreendimento formalizou processo de Licença de Operação corretiva, em 21/11/2024, junto à URA Alto São Francisco, (tendo iniciado a sua operação em 1996).

Localizado no município de Luz, MG, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como classe 4 e instruído ao processo de regularização ambiental com apresentação de EIA-RIMA e Plano de Controle Ambiental (PCA). O empreendimento está amparado pelo Termo de Ajustamento de Conduta TAC, SEI! 131459895, assinado em 19/06/2026 e válido até 19/02/2028.

Concomitante à formalização do processo de licenciamento ambiental, também houve a formalização dos processos acessórios e vinculados de Autorização para



Intervenção Ambiental e Regularização de Reserva Legal, consistente nos processos SEI! nº 2090.01.0030746/2024-49 e 2090.01.0010131/2025-65.

Com relação à Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, sua área útil corresponde a 1.124,8695 ha, considerando as áreas cultivadas com plantio de culturas anuais, pastagem e barramentos, incluindo estradas, curral, pátios, aceiros, infraestruturas e benfeitorias, dos quais 4.704 m² correspondem às porções construídas.

Em 03/04/2025, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, conforme Relatório Técnico de Fiscalização, SEI! 111001544.

Após a vistoria foram solicitadas informações complementares à empresa requerente para que pudesse ser dada a continuidade a análise do pedido de licença, de modo que estas informações solicitadas foram atendidas junto ao SLA pela empresa.

A água é utilizada no empreendimento para as finalidades de consumo humano, dessedentação de animais, paisagismo, lavagem de veículos, irrigação e pulverização de adubos em lavouras. Toda demanda hídrica é suprida por meio de uma captação de água subterrânea por meio de poço tubular regularizado através da Portaria nº 1209788/2021, duas captações em barramento em curso de água, regularizadas pelas Portarias nº 1208493/2022; 1201250/2024, e além das outorgas, o empreendimento possui 13 (treze) usos insignificantes.

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são objeto de adequado tratamento, sendo o efluente sanitário destinado a fossa séptica seguida de lançamento em sumidouro. O efluente líquido oleoso, gerado no lavador e no pátio de abastecimento e manutenção de máquinas e veículos, são destinados para caixas separadoras de água e óleo e posteriormente lançadas em sumidouro.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Desta forma, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido da licença de Operação corretiva do empreendimento Luzz Agropecuária Ltda.



2. Introdução

As atividades desenvolvidas na empresa Luzz Agropecuária, consiste no cultivo de milho, soja, sorgo e feijão, como principal atividade, plantio de eucalipto e mogno e criação extensiva de bovinos, como atividades secundárias.

A Fazenda Luzz está situada na zona rural do município de Luz/MG, a aproximadamente 220 km de Belo Horizonte, nas coordenadas geográficas Latitude 19°48'50.65"S Longitude 45°50'18.98"O. O acesso é realizado a partir de Luz pela BR 262, entrando no sentido Córrego Danta seguindo na MG 891 por 5,38 km, virando à direita e seguindo por 5km até chegar na sede da propriedade.

2.1. Contexto histórico

O empreendimento encontra-se em operação desde o ano de 1996. Consta no SIAM processos de regularização de recursos hídricos e de Intervenção ambiental, do ano de 2004 até 2024.

Em consulta ao sistema de licenciamento ambiental (Portal Eco Sistemas), verificou-se a existência de concessão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, listada na no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1.

Em 02/12/2022, foi formalizado processo administrativo de licenciamento ambiental nº 04274/2022, no qual foram constatadas irregularidades na caracterização do processo, ensejando no arquivamento do pleito, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 19/10/2023.

O presente processo foi formalizado em 21/11/2024, junto à URA Alto São Francisco, pleiteando a licença de Operação Corretiva das atividades acima listadas no quadro 1. Enquadrando-se em classe 4, devido ao porte Grande e potencial poluidor/degradador Médio.

A equipe técnica realizou vistoria ao empreendimento no dia 03/04/2025, conforme Relatório Técnico de Fiscalização SEI! 111001544.

2.2 Caracterização do empreendimento

A Fazenda Luzz encontra-se situada na zona rural do município de Luz, na região Centro Oeste de Minas Gerais, à uma distância de aproximadamente 17 km da sede municipal Luz.



O acesso à Fazenda é realizado a partir de Luz pela BR 262, entrando no sentido Córrego Danta no Km 544 e seguindo na MG 891 por 5,38 km, virando à direita e seguindo por 5km até chegar na sede da propriedade.

O imóvel rural é composto por 5 matrículas, sendo elas: 19.893,19.894, 19.895, 19.896 e 19.897. Totalizando uma área de 1.400,467 ha.

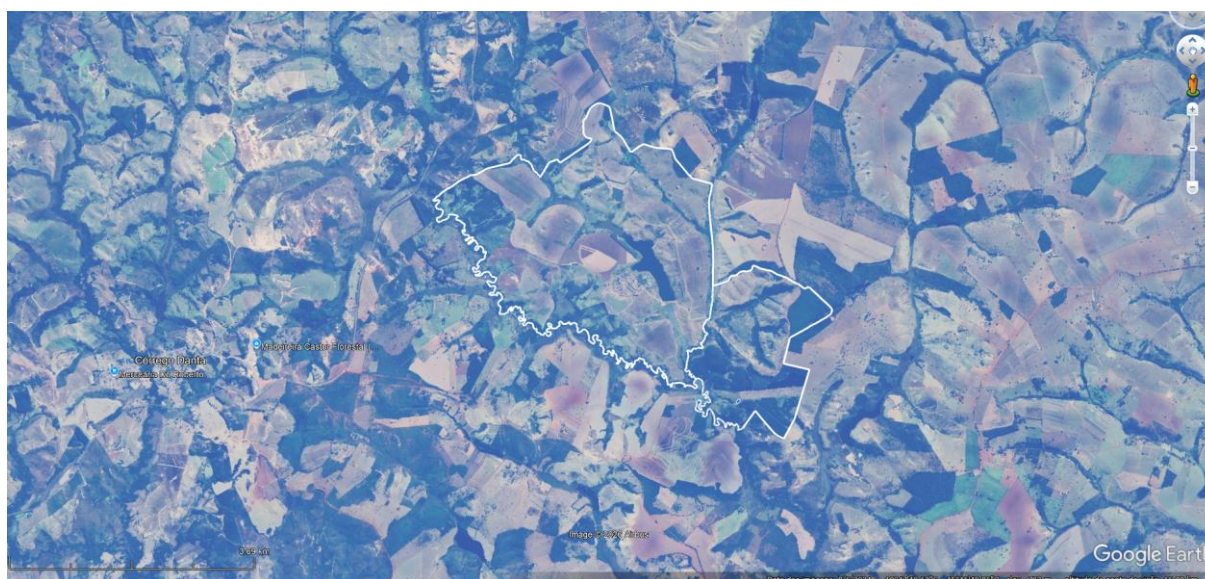


Figura 1: Imagem da localização e área do empreendimento. **Fonte:** Google Earth.

O detalhamento do uso e ocupação do solo estão representados no quadro a seguir:

Quadro 2: Uso e ocupação do solo na área do empreendimento.

Descrição	Área (ha)
Áreas de Preservação Permanente	105,9526
Áreas de Reserva Legal	198,8421
Áreas de Pastagem	337,7437
Áreas de culturas	584,5411
Áreas de Silvicultura	129,5539
Áreas de Todas as Represa/açude	36,0807
Áreas de estrada, sede e outros	8,8179
Total	1.401,5320

Fonte: EIA/RIMA.

2.2.1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura



A principal atividade desenvolvida no empreendimento é o plantio de culturas anuais, que corresponde ao plantio de milho, soja, sorgo e feijão. A área do empreendimento possui subdivisões que corresponde às áreas específicas para o plantio de culturas anuais, silvicultura e pastagem. A área total destinada ao plantio de culturas anuais compreende 584,5411 hectares, sendo adotado o sistema de Plantio Direto, nesta técnica o plantio é feito sobre a palhada da cultura anterior onde não há revolvimento do solo, promovendo assim um manejo racional das áreas. Este tipo de sistema confere ao solo maior proteção contra a erosão, maior acúmulo de matéria orgânica, bem como na melhoria das condições físicas, químicas e biológicas. O gradeamento da terra só é realizado quando o solo se apresenta compactado após anos de cultivo ou devido à grande movimentação de maquinários.

Na propriedade é feita a rotação de culturas anuais para o plantio de milho, soja, feijão e sorgo. A quantidade destinada a cada lavoura é influenciada por fatores diversos, principalmente, mercado financeiro e manutenção da qualidade do solo (aspectos fitossanitários). Desta forma, é adotado o mesmo procedimento produtivo em cada cultura diferenciando apenas em alguns tratamentos fitossanitários.

2.2.2 Silvicultura

Outra atividade desenvolvida na propriedade é o plantio de eucalipto e mogno, para fins de produção de lenha, carvão, madeira destinada à celulose, estacas, escoramentos e/ou outros produtos obtidos a partir desta matéria prima, através do comércio na região.

A área destinada ao cultivo de eucalipto já plantado consiste em um total de 127,0904 hectares, e 2,4635 de mogno que se encontram localizadas em várias glebas ao longo da extensão do empreendimento, totalizando 129,5539 hectares.

Basicamente, as atividades de silvicultura compreendem as etapas, sendo: implantação (que envolve a preparação da área e o plantio). A exploração, utilização, transformação, industrialização, comercialização ou consumo de produtos e subprodutos de origem florestal é executada pela empresa KSP Empreendimentos Florestais LTDA, conforme contrato de compra e venda de floresta em pé.

2.2.3 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo



Os bovinos criados são predominantemente da raça nelore, nelorado e cruzamento artificial.

A área ocupada para a criação de bovinos extensivos compreende 337,7437 hectares de pastagem. A área de pastagem encontra-se em uso consolidado e fica dividida em várias glebas. Os pastos são formados com braquiária (*Brachiaria* sp).

A produção de bovinos de corte envolve as fases de recria e engorda. A fase de recria ocorre até o início da reprodução das fêmeas ou até o início da fase de engorda dos machos, sendo a recria a fase de maior duração no subsistema tradicional brasileiro. A criação do gado de forma extensiva consiste em um sistema de pastejo, onde os animais são distribuídos nas áreas de pastagens existentes na propriedade, sendo estas isoladas em glebas. O manejo do sistema de pastagem respeita as taxas de lotação ideal para que favoreça o desempenho animal por área. A principal fonte de alimentação do rebanho são as pastagens, porém com a complementação de trato em coqueiras (ração e sal proteinado).

2.2.4 Barragem de irrigação ou perenização para agricultura

A bacia do Córrego do Oliveira possui duas (02) barragens, denominadas “B1” e “B2”, dispostas sequencialmente no sentido da nascente para a foz. Os reservatórios têm como principal finalidade o armazenamento e a regularização da disponibilidade hídrica para atendimento às demandas de irrigação das culturas implantadas no empreendimento, predominantemente pelo método de pivô central.

As estruturas foram implantadas sobre o Córrego do Oliveira, curso d’água pertencente à bacia hidrográfica estadual do Ribeirão Limoeiro, inserida na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco e na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos SF1 – Alto Rio São Francisco.

As barragens foram subdivididas em B1 e B2, conforme detalhado a seguir:

Barragem B1

A barragem B1 possui 4,71 hectares, conforme portaria de outorga nº 1201250/2024 de 15/03/2024. A área total de irrigação é de 28,84 hectares, conforme a referida portaria.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 7 de 144



Figura 2: Área inundada da Barragem “B1”. **Fonte:** Autos do processo SLA n. 3595/2024.

Barragem B2

A barragem B2 possui 25,276 ha hectares de área inundada, conforme portaria de outorga nº 1208493/2022 de 23/11/2022. A área total de irrigação é de 62 hectares, conforme a referida portaria.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 8 de 144



Figura 3: Área inundada da Barragem “B2”. **Fonte:** Autos do processo SLA n. 3595/2024.

Os demais barramentos presentes no imóvel se trata de pequenos barramentos, considerados como Uso Insignificantes com objetivo de dessedentação animal.

3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Meio Físico

Conforme a classificação do IBGE, a área do empreendimento apresenta o tipo climático Tropical Subquente Semi-úmido com 4 a 5 meses secos. A região de interesse está situada na região centro oeste de Minas onde os sistemas sinóticos que atuam no sul do país também exercem sua influência, com algumas diferenças em termos de intensidade e sazonalidade dos sistemas.

O total pluviométrico ao longo do ano para a região de luz é de 1.278,4 mm, que por sua vez é marcado por uma grande variação interanual (um período seco e chuvoso) com uma média mensal de 114,2 mm. Os meses mais chuvosos estendem-se de novembro-março. Os meses de abril e setembro são meses de transição entre um regime e outro e são marcados pela estação seca na região.



A distribuição de chuva entre os meses de dezembro a março apresenta os meses de maior precipitação no período, um total de 832,2 mm. Por outro lado, no trimestre junho-julho-agosto, devido à baixa atividade convectiva, os valores não ultrapassam a 53,6 mm no total, pois a região fica sob a ação do Anticiclone do Atlântico Sul, induzindo um período de seca bem característica.

Conforme a climatologia local as maiores temperaturas médias anuais (T MED) foram registradas no trimestre de janeiro-fevereiro-março. Pode-se observar que as médias ao longo do ano não ultrapassam a casa dos 24°C com verão e inverno bem caracterizados termicamente. A variabilidade anual da temperatura local pode ser considerada relativamente baixa conforme atestam os valores de amplitude térmica que variam de 7,2°C (T MED), 4,0°C (T MAX) e 10,2°C (T MIN).

As maiores médias das máximas ao longo do ano (T MAX) são registradas no trimestre de janeiro-fevereiro-março, com temperaturas de 29,9°C, 30,1°C e 29,9°C, respectivamente. As menores médias das mínimas ao longo do ano (T MIN) são registradas no período de inverno, nos meses junho, julho e agosto, com temperaturas de 9,2°C, 8,6°C e 9,7°C, respectivamente. As temperaturas máximas absolutas ocorrem geralmente nos meses de outubro a janeiro, com registros superiores a 37,0°C.

Na propriedade são mais comumente encontrados em sua maior área os Latossolos Vermelho distrófico 4 e em uma pequena área os Cambissolos Háplicos Tb distróficos.

A geologia presente na área do imóvel é representada pelo Supergrupo São Francisco, Grupo Bambuí e Subgrupo Paraopeba, que é dividido em cinco formações. A Fazenda Luzz encontra-se localizada na Formação Serra de Santa Helena, assim como pode ser observado no mapeamento da geodiversidade – CPRM – disponibilizado pelo IDE-Sisema.

3.1.1 Cavidades naturais

Conforme consulta ao IDE-SISEMA, a área diretamente afetada pelo empreendimento é considerada de muito alto potencial para ocorrência de cavidades.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 10 de 144

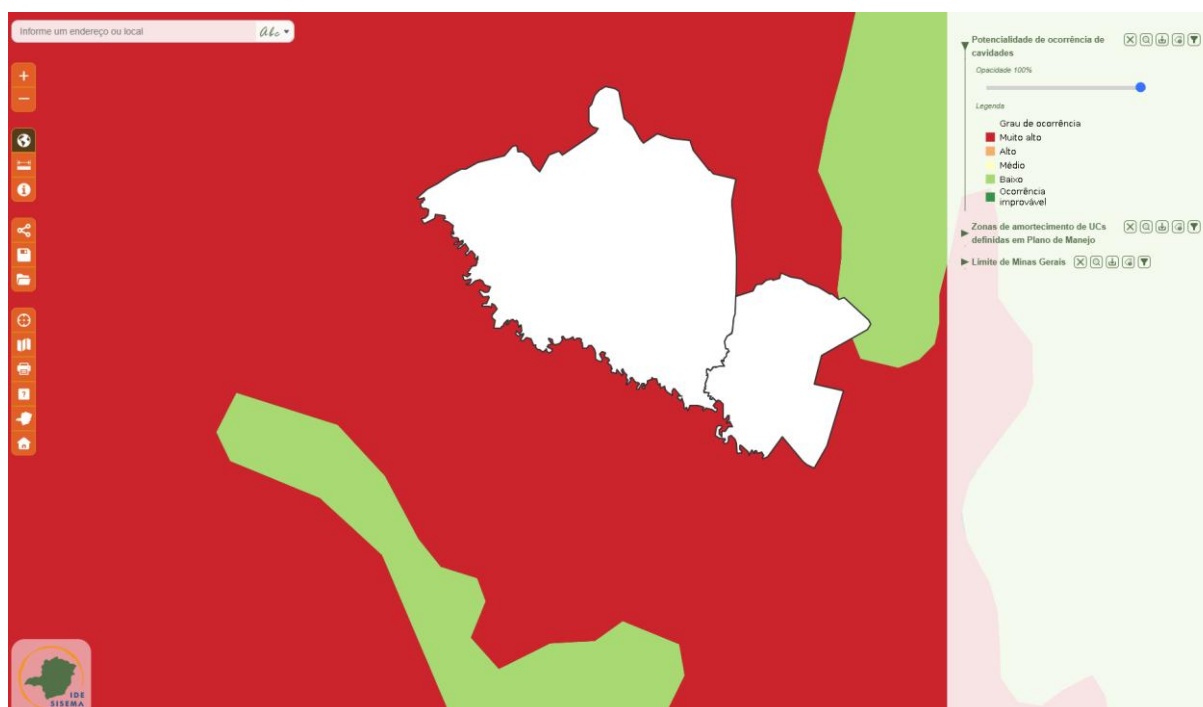


Figura 4: Incidência do critério locacional. Fonte: IDE-Sisema com dados do CECAV ICMBio.

Foi apresentado estudo espeleológico elaborado pelo Engenheiro de Minas, Vinicius de Oliveira Dias, ART MG20221295421 e pela Engenheira de Minas Maria Eugênia Ferreira Campos, CREA-MG 230.655/D, ART

Consta no estudo a realização de pesquisa bibliográfica, para verificação de existência de cavidades na região de Luz, através de Cartas Geológicas, dados do CECAV, e posteriormente realização prospecção espeleológica no terreno. A prospecção foi realizada na ADA do empreendimento, com área correspondente a 1.090,4541 ha, bem como no seu entorno de 250 metros, totalizando uma área de 1.917 ha.

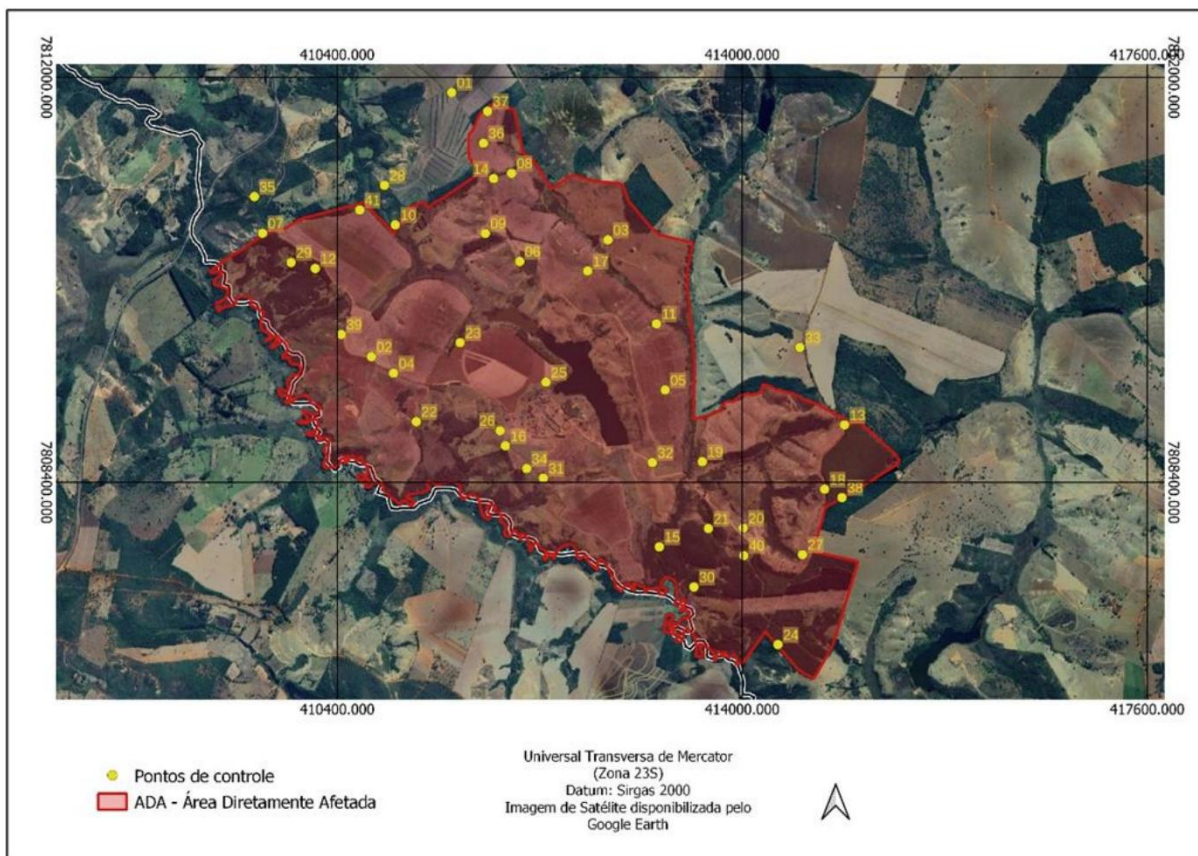


Figura 5: Pontos de controle obtidos durante o caminhamento. Fonte: Autos do processo SLA nº 3595/2024.

Em conclusão, foi informado que durante o caminhamento realizado no trabalho de campo, não foi observado nenhum afloramento rochoso ou a ocorrência de grutas, abrigos, abismos ou cavidades subterrâneas.

Ainda que o mapa de geopotencial espeleológico do CECAV classifique que a área em estudo esteja localizada em área de muito alto grau potencial de ocorrência de cavidades, não há presença de nenhuma estrutura do exocarste, como por exemplo dolinas, paredões, vales, o que reforça que a área não apresenta potencial muito alto de ocorrência de cavidades.

A geologia e litologia que aflora no local e no entorno está desvinculada de precipitações carbonáticas formadoras de carste, ou de qualquer outra feição espeleológica, confirmando a conclusão de inexistência de ocorrências de cavidades no local e seu entorno.



3.1.3 Recursos Hídricos

A Fazenda Luzz está inserida na bacia hidrográfica federal do rio São Francisco, fazendo parte da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Alto São Francisco (UPGRH SF1).

Conforme informações disponíveis na base de dados do IDE-Sisema, considerando as características hidrológicas locais, os cursos d'água da região são enquadrados na Classe 2.

No interior do empreendimento, encontram-se os córregos do Oliveira, do Calango e da Bracinha, bem como seus respectivos afluentes.

O uso de recursos hídricos na propriedade provém de 16 pontos de captação para finalidades como irrigação, consumo humano, dessedentação de animais, paisagismo, pulverização agrícola, lavagem de veículos. No quadro abaixo é possível verificar informações detalhadas dos pontos de captação.

Quadro 3: Atos autorizativos de recursos hídricos.

Nº do processo	Nº da certidão/portaria	Validade	Modo de uso	Coordenadas
28712/2025	12.04.0025137.2025	05/08/2028	Captação ou Derivação em um Corpo de Água	19° 47' 44,46" S 45° 50' 44,94" O
28729/2025	12.04.0025155.2025	05/08/2028	Exploração de Água Subterrânea	19° 48' 16,42" S 45° 51' 29,20" O
28735/2025	12.04.0025161.2025	05/08/2028	Exploração de Água Subterrânea	19° 49' 7,99" S 45° 49' 27,00" O
28935/2025	12.04.0025328.2025	05/08/2028	Captação ou Derivação em um Corpo de Água	19° 49' 5,80" S 45° 49' 34,73" O
21075/2019	1209788/2021	08/12/2031	Captação De Água Subterrânea Por Meio De Poço Tubular Já Existente	19°48'43,00"S 45°50'16,50"W
52200/2022	1208493/2022	23/11/2032	Captação Em Barramento Em Curso De Água, Com Regularização De Vazão (Área Máx Maior 5,00 Ha)	19°48'56,00"S 45°49'54,00"W



70459/2023	1201250/2024	15/03/2034	Captação Em Barramento Em Curso De Água, Sem Regularização De Vazão	19°48'19,43"S 45°50'22,91"W
58769/2024	511114/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 48' 18,05"S 45° 51' 25,32"W
58763/2024	511110/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 49' 3,23"S 45° 49' 9,71"W
58762/2024	511109/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 47' 56,45"S 45° 50' 1,22"W
58741/2024	511088/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 49' 51,11"S 45° 48' 52,63"W
58693/2024	511041/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 47' 48,75"S 45° 50' 52,11"W
58738/2024	511085/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 48' 54,41"S 45° 49' 5,85"W
58768/2024	511113/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 47' 51,94"S 45° 50' 52,89"W
58766/2024	511112/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 47' 50,73"S 45° 50' 53,49"W
58790/2024	511134/2024	05/11/2027	Construção de Barramento ou Açude	19° 49' 3,26"S 45° 48' 31,16"W

3.2 Meio Biótico

A propriedade está localizada no bioma Cerrado.

A ADA corresponde às áreas cultivadas com plantios de culturas anuais, pastagens e barramento, incluindo estradas, pátios, aceiros e construções diversas, contemplando a definição de área útil para atividades agrossilvipastoris num total de 1124,8695 ha.

A área de influência direta para o meio biótico – AIDmb foi definida como o entorno da ADA numa faixa de 150 metros e inclui, além das áreas antropizadas, os



remanescentes de vegetação nativa em reserva legal e APP, bem como margens de corpos d'água, cursos d'água e partes de propriedades vizinhas.

Já a área de influência Indireta – AII foi delimitada considerando a presença de trechos de cursos d'água das áreas adjacentes ao empreendimento.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais (2005), os fragmentos de vegetação nativa ocorrentes na AID e AII são classificados como Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Montana.

3.2.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

Conforme dados da Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE/Sisema, o empreendimento não está inserido em área de Unidade de Conservação Federal, Estadual e nem Municipal. Também não está inserido em nenhuma área prioritária para criação de Unidade de Conservação, Área de Proteção Especial (APE) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Em consulta ao IDE-SISEMA, verifica-se que o empreendimento está há uma distância aproximada de 3 KM da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego da Velha e cerca de 26 Km do Parque Estadual dos Campos Altos, uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

3.2.2 Fauna

Segundo EIA / RIMA apresentado, o inventário de fauna foi realizado nas duas estações sazonais (seca e chuvosa), nos períodos diurno e noturno, nos ambientes da ADA (Área Diretamente Afetada) e AID (Área de Influência Direta) do empreendimento. A primeira campanha (período chuvoso) foi realizada entre os dias 10 a 15 de março de 2022 e, a segunda campanha (período seco), entre os dias 13 a 18 de junho.

Herpetofauna

Conforme os autores dos estudos, para o diagnóstico da herpetofauna foram utilizadas as seguintes metodologias: Procura ativa limitada por tempo; Zoofonia (Vocalização) que consiste em técnica auditiva com detecção e gravação de vocalizações para determinação da espécie pelo som, no caso dos anfíbios anuros. Também foi utilizado o método de Amostragem em Estradas, também conhecida como *Road Sampling*, que consiste em percorrer as estradas em baixa velocidade



procurando espécimes que estejam parados ou deslocando-se por elas, além de espécimes mortos por atropelamento. Por fim, foram utilizadas também as metodologias de Encontros Ocasionais e entrevistas com a população local.

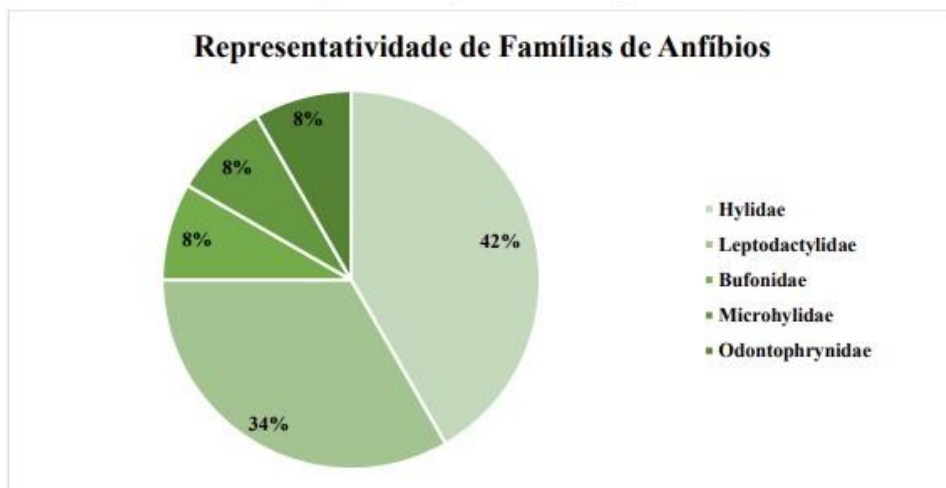
Em relação ao esforço amostral total empregado nas duas campanhas sazonais, foi informado que houve um esforço total de 210 horas conforme demonstrado na tabela abaixo.

Metodologia	Esforço amostral (horas)
Busca ativa	120 horas (6 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Zoofonia	80 horas (4 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Amostragem em estradas	10 horas (1 hora/dia x 1 biólogos x 10 dias)
TOTAL	210 horas de amostragem

Retirado dos estudos apresentados

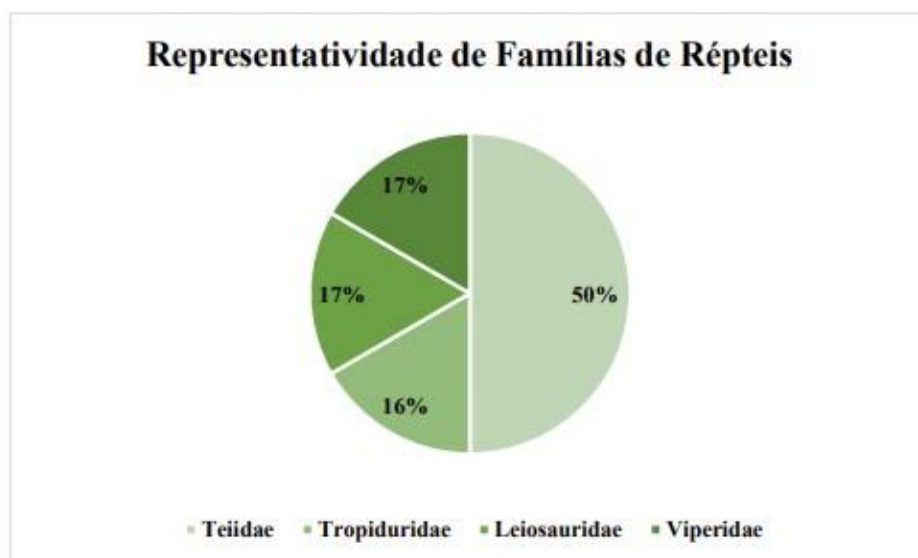
De acordo com os resultados apresentados, ao final das campanhas de inventário se registrou uma comunidade herpetofaunística composta por 18 espécies sendo 12 de anfíbios anuros e 6 de répteis. Dentre os anfíbios houve o registro somente da ordem anura e, para a anurofauna, as espécies estão distribuídas em 5 famílias: Odontophrynidae, Bufonidae, Microhylidae, Hylidae e Leptodactylidae. Para os répteis, registraram-se 5 famílias: Dipsadidae, Viperidae, Tropiduridae, Leiosauridae e Teiidae.

Dentre os anuros, a família mais representativa foi a Hylidae com 42% das espécies de anuros, conforme gráfico abaixo:



Retirado dos estudos apresentados

Para os répteis squamata, Teiidae foi a família com maior riqueza (3 espécies) e, consequentemente, com 50% da taxocenose, de acordo com o gráfico apresentado:



Retirado dos estudos apresentados



Conforme os autores dos estudos, nenhuma das espécies da herpetofauna encontradas em campo está incluída em alguma categoria de ameaça de extinção.

Em relação às espécies cinegéticas encontradas na área de estudo, *Leptodactylus labyrinthicus* e *Leptodactylus macrosternum* (duas espécies de rãs) são usadas como item alimentar.

O lagarto da espécie *Salvator merianae*, conhecido popularmente como Teiú, o qual é caçado por causa da sua carne e para comercialização de suas peles na fabricação de calçados e acessórios.

A espécie das serpentes *Crotalus durissus* (Cascavel) também é considerada cinegética uma vez que suas toxinas são utilizadas na indústria farmacêutica para elaboração de medicamentos, fármacos e dermocosméticos.

Avifauna

Segundo estudos apresentados, para o levantamento de campo deste grupo foram estabelecidos pontos de inventariamento. Os pontos de amostragem foram distribuídos de maneira uniforme entre as fitofisionomias presentes na área. Em cada ponto amostral foram utilizadas duas metodologias: Listas de Mackinnon e pontos de escuta. A distância entre cada ponto correspondeu a no mínimo 200 metros entre si. Segundo informado, a equipe responsável permaneceu 10 minutos em cada ponto, registrando todas as espécies de aves observadas e/ou ouvidas e o número de indivíduos de cada espécie.

Também foi utilizada a técnica de *playback*, a qual consiste na reprodução da vocalização de uma espécie como forma de atraí-la e realizar a confirmação da mesma.

O esforço amostral empregado para o inventariamento da Avifauna está descrito na tabela abaixo:

Metodologia	Esforço amostral (horas)
Transecções	60 horas (3 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Busca Exaustiva	80 horas (4 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Amostragem Noturna	20 horas (1 hora/dia x 2 biólogos x 10 dias)
TOTAL	160 horas de amostragem

Retirado dos estudos apresentados

Segundo resultados apresentados, durante o inventário se registrou uma comunidade avifaunística composta por 147 espécies distribuídas em 46 famílias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 18 de 144

Dentre as ordens registradas, os Passeriformes representaram 47% do total de espécies da área inventariada, conforme tabela abaixo:

Ordem	N	%	Ordem	N	%
Passeriformes Linnaeus, 1758	71	47%	Gruiformes Bonaparte, 1854	3	2%
Pelecaniformes Sharpe, 1891	9	6%	Strigiformes Wagler, 1830	3	2%
Piciformes Meyer & Wolf, 1810	8	5%	Caprimulgiformes Ridgway, 1881	3	2%
Apodiformes Peters, 1940	7	5%	Coraciiformes Forbes, 1844	3	2%
Columbiformes Latham, 1790	6	4%	Charadriiformes Huxley, 1867	2	1%
Psittaciformes Wagler, 1830	6	4%	Galliformes Linnaeus, 1758	1	1%
Cuculiformes Wagler, 1830	4	3%	Podicipediformes Fürbringer, 1888	1	1%
Falconiformes Bonaparte, 1831	4	3%	Ciconiiformes Bonaparte, 1854	1	1%
Tinamiformes Huxley, 1872	3	2%	Suliformes Sharpe, 1891	1	1%
Anseriformes Linnaeus, 1758	3	2%	Galbuliformes Fürbringer, 1888	1	1%
Cathartiformes Seebohm, 1890	3	2%	Cariamiformes Fürbringer, 1888	1	1%
Accipitriformes Bonaparte, 1831	3	2%			

Retirado dos estudos apresentados

Das 46 famílias registradas na área de estudo as que obtiveram as maiores riquezas de espécies foram a Tyrannidae com 22 espécies seguida por Thraupidae com 12 espécies, conforme consta na lista a seguir:



Família	N	%	Família	N	%
Tyrannidae Vigors, 1825	22	14,7%	Alcedinidae Rafinesque, 1815	2	1,4%
Thraupidae Cabanis, 1847	12	8,2%	Dendrocolaptidae Gray, 1840	2	1,4%
Picidae Leach, 1820	7	4,8%	Vireonidae Swainson, 1837	2	1,4%
Ardeidae Leach, 1820	6	4,1%	Passerellidae Cabanis & Heine, 1850	2	1,4%
Columbidae Leach, 1820	6	4,1%	Parulidae Wetmore, Friedmann, Lincoln, Miller, Peters, van Rossem, Van Tyne & Zimmer 1947	2	1,4%
Trochilidae Vigors, 1825	6	4,1%	Cracidae Rafinesque, 1815	1	0,7%
Psittacidae Rafinesque, 1815	6	4,1%	Podicipedidae Bonaparte, 1831	1	0,7%
Furnariidae Gray, 1840	5	3,4%	Ciconiidae Sundevall, 1836	1	0,7%
Icteridae Vigors, 1825	5	3,4%	Phalacrocoracidae Reichenbach, 1849	1	0,7%
Cuculidae Leach, 1820	4	2,7%	Charadriidae Leach, 1820	1	0,7%
Falconidae Leach, 1820	4	2,7%	Jacaniidae Chenu & Des Murs, 1854	1	0,7%
Thamnophilidae Swainson, 1824	4	2,7%	Tytonidae Mathews, 1912	1	0,7%
Tinamidae Gray, 1840	3	2,0%	Apodidae Olphe-Galliard, 1887	1	0,7%
Anatidae Leach, 1820	3	2,0%	Momotidae Gray, 1840	1	0,7%
Threskiornithidae Poche, 1904	3	2,0%	Galbulidae Vigors, 1825	1	0,7%
Cathartidae Lafresnaye, 1839	3	2,0%	Ramphastidae Vigors, 1825	1	0,7%
Accipitridae Vigors, 1824	3	2,0%	Cariamidae Bonaparte, 1850	1	0,7%
Rallidae Rafinesque, 1815	3	2,0%	Pipridae Rafinesque, 1815	1	0,7%
Caprimulgidae Vigors, 1825	3	2,0%	Corvidae Leach, 1820	1	0,7%
Rhynchocyclidae Berlepsch, 1907	3	2,0%	Troglodytidae Swainson, 1831	1	0,7%
Hirundinidae Rafinesque, 1815	3	2,0%	Donacobiidae Aleixo & Pacheco, 2006	1	0,7%
Turdidae Rafinesque, 1815	3	2,0%	Mimidae Bonaparte, 1853	1	0,7%
Strigidae Leach, 1820	2	1,4%	Fringillidae Leach, 1820	1	0,7%

Retirado dos estudos apresentados

Dentre as espécies ameaçadas estão *Mycteria americana* (Cabeça-seca) e *Platalea ajaja* (colhereiro), as quais são consideradas como Vulneráveis segundo DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2010. Em função disto, foram apresentados Programas de Monitoramento exclusivos para as espécies ameaçadas mencionadas acima, conforme preconizam a Instrução de Serviço SEMAD nº 05 / 2016 e a Instrução Normativa 146, de 10 de janeiro de 2007 do IBAMA.

Segundo os autores dos estudos, as espécies cinegéticas da Avifauna registradas nos estudos foram: *Cairina moschata* (pato-do-mato – família Anatidae), *Amazonetta brasiliensis* (marreca-ananai – família Anatidae), *Rhynchotus rufescens* (perdiz – família Tinamidae), *Nothura maculosa* (codorna-amarela– família Tinamidae), *Penelope supercilialis* (jacupemba – Família Cracidae), *Columbina talpacoti* (rolinha –



família Columbidae), *Columbina squammata* (fogopagou – família Columbidae), *Patagioenas picazuro* (asa-branca – família Columbidae), *Patagioenas cayennensis* (pomba galega – família Columbidae) *Zenaida auriculata* (avoante – família Columbidae) e *Leptotila verreauxi* (juriti-pupu – família Columbidae).

Mastofauna

Segundo consta nos estudos, para o grupo dos mamíferos de médio e grande porte foram utilizadas as metodologias de armadilhas fotográficas (câmeras *trap*); busca ative evidências diretas, ou seja, visualização direta dos animais na área de estudo. Também foi utilizado o método de registro por evidências indiretas como os vestígios da presença do animal na área, tais como pêlos, fezes, carcaças, ossadas, rastros, zoofonia e odores.

O esforço amostral foi calculado por metodologia utilizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Metodologia	Esforço amostral (horas)
Busca por vestígios (direto e indireto)	80 horas (4 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Câmera trap	2.880 horas (24 horas/dia x 6 câmeras x 20 dias)
Amostragem Noturna	40 horas (2 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)

Retirado dos estudos apresentados

Segundo resultados apresentados, foram registradas 14 espécies de mamíferos distribuídas em 6 ordens e 9 famílias taxonômicas. As ordens registradas são: Didelphimorphia (n = 1), Carnivora (n = 7), Primates (n = 1), Pilosa (n = 2), Artiodactyla (n = 1) e Cingulata (n = 2).

Das espécies registradas em campo, 4 são classificadas como vulneráveis segundo a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2010. São elas: *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira), *Leopardus pardalis* (jaguatirica), *Puma concolor* (onça-parda) e *Chrysocyon brachyurus* (lobo guará). Desta forma, foram apresentados Programas de Monitoramento exclusivos para as espécies ameaçadas mencionadas acima, conforme preconizam a Instrução de Serviço SEMAD nº 05 / 2016 e a Instrução Normativa 146, de 10 de janeiro de 2007 do IBAMA.



Das espécies cinegéticas registradas em campo, o mico estrela é capturado para tráfico de animais e vendido como animal de estimação. Tatus e veados são caçados para serem utilizados como item alimentar.

Foi requerido por Informação Complementar, o Programa de Monitoramento de Fauna para a fase de LOC; o qual foi entregue tempestivamente e aprovado pela equipe técnica da URA – ASF. Neste Parecer Único será condicionada a execução destes Programas durante a vigência da Licença Ambiental.

Impactos ambientais à Fauna na fase de LOC

Atropelamento de Fauna

As estradas nas vias internas e próximas ao empreendimento podem ocasionar atropelamentos e consequente redução no número de indivíduos relacionados às espécies da fauna local.

Afugentamento de Fauna

O afugentamento da fauna é geralmente ocasionado pela geração de ruídos vinculados à área do processo produtivo do empreendimento. Como consequência pode haver uma redução das espécies locais pelo deslocamento das mesmas para outras áreas, podendo propiciar a transmissão de patógenos, sobreposição de nichos e consequentemente aumento da competição entre as espécies.

Medidas mitigadoras para os impactos relacionados acima

Está sendo condicionado neste Parecer o Automonitoramento de Ruídos do empreendimento. Está sendo condicionado também a instalação de placas de sinalização de presença de animais silvestres nas vias de acesso localizadas na área do empreendimento e também instalação de placas de limite máximo de velocidade para tráfego nessas mesmas vias. Além disso, outra importante medida mitigadora é a eficaz execução do Programa de Monitoramento da Fauna apresentado. Ressalta-se que o Programa de Manejo possui uma equipe de profissionais exclusivos para o manejo de cada grupo taxonômico, inclusive pelo menos um profissional veterinário, caso ocorra algum acidente com animais durante a execução do programa de monitoramento de fauna.

3.2.3 Flora



A área diretamente afetada já se encontra antropizada e de acordo com a caracterização apresentada no EIA, os fragmentos de vegetação nativa ocorrentes na AID e AII, se trata de cobertura vegetal secundária, e ocorrem em encostas e vales, associados a cursos d'água. Os que se encontram dentro do imóvel se referem a áreas demarcadas como reserva legal e área de preservação permanente.

Ainda segundo o EIA, as fitofisionomias ocorrentes são Cerradão, Mata de Galeria e Matas ciliares, portanto, restringe-se a fisionomias florestais. Esta classificação foi realizada a partir de levantamento florístico rápido realizado na AII e AID.

3.3 Socioeconomia

Considerando os aspectos socioeconômicos foram apresentados estudos com caracterização das áreas de influência e público-alvo do empreendimento Luzz Agropecuária.

Área de Influência Indireta (AII)

A Luzz Agropecuária está situada na zona rural do município de Luz, na mesorregião Central Mineira (IBGE), à uma distância de aproximadamente 17 km de da sede municipal de Luz/MG

Assim o município de Luz, foi definido como AII, devido a totalidade do empreendimento estar compreendida no território.

Área de Influência Direta (AID)

Durante análise técnica dos estudos foram identificadas incoerências na definição da AID, que levou a solicitação de redefinição da citada área (SLA ID 204450), além dos dados que compuseram o Diagnóstico Socioambiental, protocolado junto ao EIA, levando a pedido de esclarecimentos. (SLA ID 204451)

Segundo o empreendedor, para definição da AID foram considerados os impactos ambientais com influência ao meio socioeconômico e as informações obtidas por meio do diagnóstico socioambiental realizado em 11/07/2025, junto aos indivíduos inseridos na área do entorno do empreendimento.

Cabe salientar que o Diagnóstico Socioambiental foi uma complementação ao levantamento apresentado juntamente ao EIA/RIMA, o que trouxe maior detalhamento de dados primários que caracterizaram o público inserido na AID.

Segundo o empreendedor, a partir da definição da área de pesquisa, a qual cabe destacar possui extensão maior que a AID, considerando que o objetivo foi a definição



adequada da citada área, por meio da análise de dados primários obtidos junto ao público impactados pelo empreendimento.

O estudo apontou que dados primários foram obtidos a partir de visitas e conversas com os funcionários que moram e trabalham na Fazenda Luzz, e com os moradores das propriedades rurais presentes no entorno do empreendimento, por meio de realização de pesquisa semi-estrutura e aplicação de questionários.

Foram demarcados 15 pontos correspondentes a propriedades rurais isoladas, presentes no entorno do empreendimento, quando foi observada a ausência de aglomerados residenciais ou comunidades rurais. Destas foram entrevistadas 7 residências/moradores.

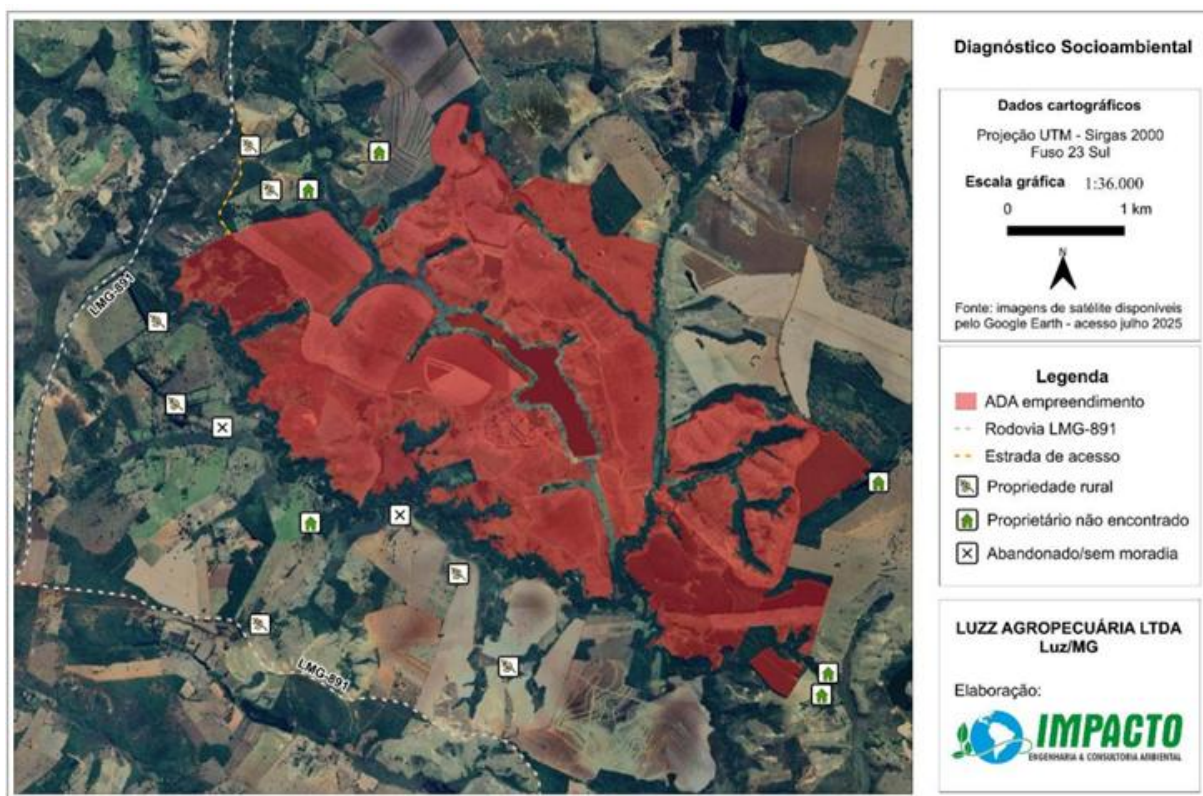


Figura 6: Pontos de realização do Diagnóstico Socioambiental. Fonte: SLA ID 204451

Conforme o estudo, a região onde está inserida a Luzz Agropecuária é, em sua maioria, voltada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris (pecuária, culturas anuais e perenes).

Foi apontado no estudo, que a via de acesso/escoamento ao empreendimento, possui baixo fluxo de veículos, e compreende uma distância de 1,24 km, sendo usada em parte para o acesso a pequenas e médias propriedades rurais localizadas no entorno



do empreendimento, e um pequeno trecho do trajeto utilizado exclusivamente pela empresa.

Conforme esclarecido pelo empreendedor, o empreendimento realiza média de 1 viagem/dia pela via de acesso/escoamento. (SLA ID 204454)

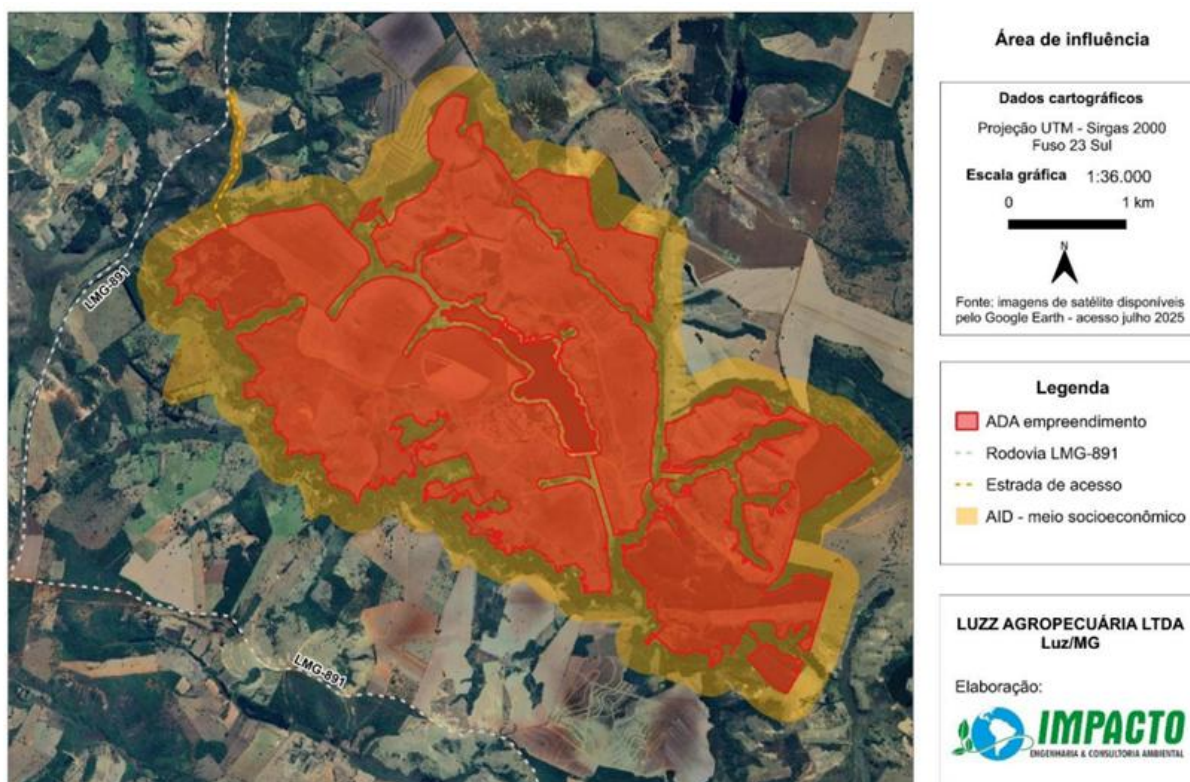


Figura 7: Delimitação da Área de Influência Direta Meio Socioeconômico. Fonte: SLA ID 204451

Foi apontado no estudo, que a presença da Luzz Agropecuária, assim como de outras fazendas na região, é entendida como uma parte inerente à dinâmica agrícola regional, quando os entrevistados associaram a operação de empreendimentos agrícolas à geração de empregos e fortalecimento do setor agrossilvipastoril, sem grandes destaques de influência na rotina ou no funcionamento das demais propriedades rurais.

Segundo o empreendedor, a maioria dos entrevistados afirmaram ter conhecimento sobre as atividades da Luzz Agropecuária, no entanto, enfatizaram a falta de relacionamento com o proprietário e representantes do empreendimento.

Juntamente aos dados obtidos por meio do Diagnóstico Socioambiental, foram considerados os impactos ambientais negativos gerados pelas atividades da fazenda Luzz Agropecuária que exercem influência ao meio socioeconômico.



Foram destacadas a geração de ruídos, proveniente do uso de veículos e equipamentos agrícolas nas áreas de plantio, a emissão de poeira devido ao trânsito de veículos internamente e na via de escoamento e aplicação de defensivos agrícolas.

Quanto a geração de ruídos foi informada tratar-se de impacto com abrangência local, uma vez que as áreas de plantios são extensas e o ruído não se propaga com intensidade até as propriedades vizinhas e residências dos moradores do entorno, sendo restrito apenas à ADA.

Conforme o empreendedor o impacto de emissão de poeira, pode ser percebido na ADA e AID, com destaque para estrada usada para acesso/escoamento ao empreendimento.

Contudo, foi informado no estudo que a operação do empreendimento não intensifica o tráfego na região, diante do baixo fluxo de veículos da empresa, que realiza em média 1 viagem/dia, e as características das propriedades rurais localizadas no entorno da fazenda que utilizam rotas de acesso diferentes daquela usada pela Luzz Agropecuária, não concentrando assim, todo o fluxo de veículos em apenas uma via rural.

Segundo o empreendedor, para melhor fundamentar a delimitação da AID foi realizado um Estudo de Dispersão Atmosférica, com intuito de identificar o real impacto da emissão de poeira sobre as propriedades rurais que se encontram localizadas adjacentes as vias de acesso/escoamento ao empreendimento.

Conforme o estudo foi realizada uma amostragem de levantamento/monitoramento da geração de material particulado por meio de equipamento de medição instalado a uma distância de 16 metros da estrada. O local foi escolhido por estar localizado mais próximo à entrada da fazenda e pela presença de energia elétrica disponível para instalação e funcionamento do equipamento de amostragem.

A amostragem foi realizada entre os dias 23 e 24/06/2025 com duração de 24 horas, em condições de tempo seco, período mais propício para geração de poeira.

Foi constatado que a geração de poeira a uma distância de 50 metros a partir da estrada é considerada baixa e está abaixo dos limites de geração estabelecidos pela resolução CONAMA 491/18.

Por fim, frente ao uso de defensivos agrícolas nas atividades da Luzz Agropecuária, e o potencial de contaminação do solo e da água pela deriva da aplicação destes, optou-se em adotar a distância de 250 metros como parâmetro para delimitação da AID do meio socioeconômico, como forma de contemplar possíveis influências da prática realizada sobre as áreas circunvizinhas.

Assim, segundo o empreendedor, considerando a informações obtidas por meio do diagnóstico socioambiental e o alcance espacial dos impactos ao meio



socioeconômico, a AID foi definida a partir da delimitação de um raio de 250 m da ADA, e para assegurar que todas as residências rurais adjacentes fossem incluídas, o contorno desse raio foi estendido, em alguns pontos, de modo a englobar as casas localizadas no entorno imediato do empreendimento. Também foi contemplado na AID do meio socioeconômico um corredor composto por 50 metros de cada lado da estrada rural, usada como via de acesso/escoamento.

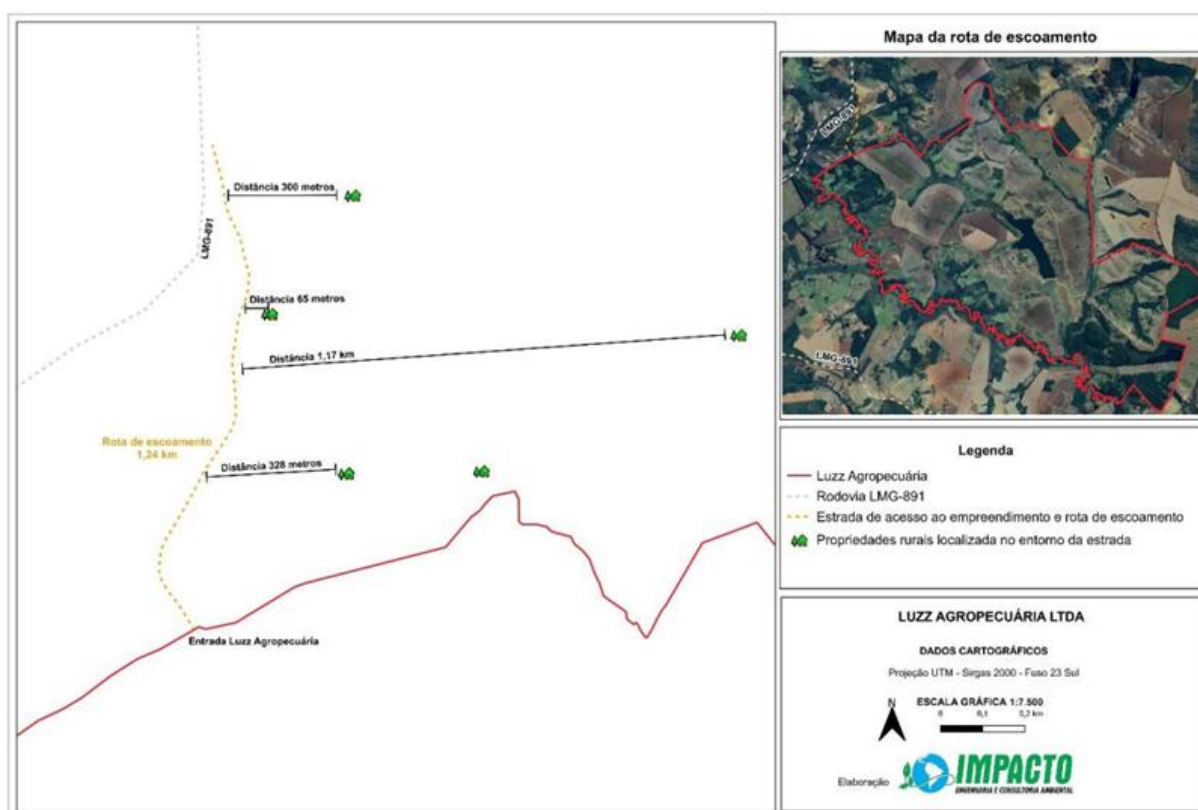


Figura 8: Traçado rota de escoamento. Fonte: SLA ID 204450

Área Diretamente Afetada (ADA)

A ADA do empreendimento refere-se a área onde encontra-se toda a estrutura física da empresa.

A empresa conta atualmente com 10 colaboradores, sendo 5 próprios e 5 terceirizados. Destes, 4 funcionários residem na fazenda e todos possuem vínculo empregatício com em regime CLT.

Segundo esclarecido pelo empreendedor (SLA ID 204456), os colaboradores residentes na Fazenda Luzz são do sexo masculino, idade entre 44 e 59 anos, que desempenham atividades de serviços gerais no empreendimento. Junto com os funcionários, residem suas esposas, e não possuem filhos menores.



Foi citado no estudo, percepção positiva dos funcionários/moradores sobre o empreendimento. Destacaram como pontos positivos a geração de emprego, a segurança e a boa estrutura das moradias, além da comodidade proporcionada em residir e trabalhar no mesmo local, sem necessidade de longos deslocamentos.

Verificou-se ainda, ausência de relato quanto a transtornos/incômodos dos funcionários quanto a impactos atrelados a poeira ou ruído excessivo de máquinas, segundo eles, o uso e trânsito de veículos e equipamentos não é frequente, e a geração de ruídos é baixa, sendo observada apenas em horário diurno.

Quando foram solicitadas sugestões para melhorias, os funcionários declararam não possuírem contribuições.

Por fim, ressalta-se que foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais o pedido de licença na data de 22/11/2024, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, prevendo a possibilidade de realização de audiência pública com a devida publicidade junto ao endereço eletrônico do SISEMA (Consulta e Requerimento de Audiência Pública), consoante a Deliberação Normativa nº 225/2018.

Contudo, transcorrido o prazo legal de 45 dias, verificou-se ausência de solicitação para audiência pública.

Juntamente com o supramencionado a empresa também apresentou declaração de que não incide na situação de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2026/PRE/DRA/DGR (142980170) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0005852/2026-68.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A Luzz Agropecuária desenvolve suas atividades em dois imóveis rurais, sendo:

- Fazenda Luzz – Matrícula 19.893 e 19.895 possui área total de 343,94,88 ha, equivalente a 9,8271 módulos fiscais e possui registro no Cadastro Ambiental Rural-CAR nº MG-3138807-B799.57CF.752D.4FCB.A338.D266.ACE0.318D. Esta propriedade não pertence ao titular deste licenciamento e é explorada por contrato de arrendamento.

A matrícula 19.893 possui área de 51,86,85 ha e a matrícula 19.895 possui área total de 292,1326 ha de acordo com o registro cartorial, nenhuma delas possui reserva legal averbada.



Sua reserva legal será regularizada no CAR, com cômputo de área de preservação permanente, num total de 69,0200 ha, de acordo com a planta topográfica anexada no documento SEI 122917568.

Ressalta-se que esta propriedade não é objeto de pedido de supressão de vegetação nativa nem corretivo e nem futuro, não havendo impedimento para cômputo de APP em reserva legal.

A demarcação de reserva legal contemplando no mínimo 20% foi feita como resposta ao pedido de informação complementar, e constará como condicionante a adequação no CAR.

- Fazenda Luzz – Matrícula 19894, 19896 e 19897 com área total de 1056,51,82 ha.

Esta propriedade está registrada no CAR nº MG-3138807-762F.248D.7A61.4D2D.8274.8199.7D5E.9DBC. A matrícula 19.896 possui área de 133,96,73 ha. A matrícula 19.894 possui área de 10,28,91 ha e a matrícula 19.896 tem 133,96,73 ha, sem averbação de reserva legal em ambas.

A matrícula 19.897 possui área total de 913,27,65 ha. Sua reserva legal, averbada na matrícula anterior (9.128), possui área de 186,7362 ha, sendo 101,21,38 ha dentro do próprio imóvel e 85,52,25 ha demarcados através de compensação na Fazenda Urna (matrícula 14.521 no município de Córrego Danta).

A reserva, localizada no interior da matrícula 19.897 era composta por 30 glebas de vegetação nativa, com cômputo de APP

Não havia déficit de reserva legal, mas há cômputo de APP, fato que impede a regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa de modo corretivo, tal como é solicitado neste licenciamento.

Sendo assim, o empreendedor solicitou a relocação dos trechos de reserva legal que se encontravam em APP para fora do imóvel matriz, propondo a compensação em imóvel distinto, através do processo SEI 2090.01.0010131/2025-65, vinculado a este licenciamento.

O imóvel receptor, para o qual se pretende realizar a compensação está situado no município de Córrego Danta / MG, registrada pela matrícula 20.130 no Cartório de Registro de Imóveis de Luz. Se encontra no Bioma Cerrado, assim como o imóvel matriz.

A vistoria foi realizada em 24/06/2026, com lavratura do auto de fiscalização nº 531389/2026 onde se descreveu que “a propriedade na qual se pretende compensar a reserva legal é utilizada apenas para este fim, ou seja, não há atividades econômicas



e foi adquirida com o objetivo de compensar reserva legal de outros imóveis. A propriedade possui acesso restrito. Foram observadas caixas de criação de abelhas. Não foram observadas intervenções ambientais. Há uma estrada dentro de uma das glebas de reserva legal, cuja área deverá ser descontada da área total da reserva proposta e concomitante correção dos limites desta, visto que continuará sendo utilizada como acesso. A vegetação nativa está preservada, trata-se de Campo Cerrado e Cerrado”.

Este pedido de relocação tem respaldo nos artigos 27 e 38 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

II – em caso de interesse social;

A alteração se justifica para que não exista cômputo de APP em reserva legal, possibilitando regularizar intervenção corretiva que teve como objetivo a implantação de barramento de curso d’água, o que se enquadra como interesse social, nos termos da mesma lei, art. 3º, inciso II, alínea g:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;

“Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III- compensar a Reserva Legal.

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

(...)

IV - Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de



terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Ambos os imóveis se encontram no Bioma Cerrado. A área para a qual se pretende alocar a reserva se encontra com vegetação nativa.

Com a relocação, o imóvel matriz terá 91,1304 ha de reserva legal, com descrição contida no memorial descritivo anexado ao documento SEI 122632038 e um total de 120,5225 ha compensados na Fazenda Luz, com descrição contida no memorial descritivo anexado ao documento SEI 145191068.

Os memoriais mencionados acima não serão copiados do presente parecer, devido à sua extensão, mas acompanharão os termos de preservação de reserva legal, que deverão ser averbados à margem das matrículas, medida que constará como condicionante no presente parecer.

A planta topográfica contendo a demarcação das reservas legais na Fazenda Luzz, está anexada ao documento SEI: 145191059.

Entende-se ser passível de deferimento, o pedido de regularização da reserva legal e constará como condicionante em anexo deste parecer a averbação dos Termos de Preservação de Reserva, bem como retificação do Cadastro Ambiental Rural, para demarcação de acordo com o que está sendo aprovado neste parecer.

Área de preservação permanente

A área de preservação permanente na Fazenda Luzz – Matrícula 19894, 19896 e 19897 tem total de 98,91,32 ha, dos quais 46,01 estão demarcados como área consolidada no CAR. Nesta propriedade, estas APPs são referentes a dez nascentes, cursos d'água que estas formam, cursos d'água em que estes últimos desaguam e reservatórios artificiais formados a partir de barramentos de quatro cursos d'água.

Importante salientar que em data anterior a 22/07/2008, havia barramentos de cursos d'água nos pontos de coordenadas:

- UTM X 412.159 e Y 7809748, sendo que este barramento forma reservatório com área de 5,2775 ha.
- UTM X 411154.54 e Y 7810725.02 cujo reservatório possui 0,76 ha de superfície d'água.
- UTM X 411367.65 e Y 7810915.29 cujo reservatório possui 0,26 ha de superfície d'água.
- UTM X 412706.32 e Y 7810495.61 cujo reservatório possui 0,72 ha de superfície d'água.



- UTM X 410209.45 e Y 7809847.93 cujo reservatório possui 0,21 ha de superfície d'água.

Estes barramentos são visualizáveis em imagem do Google Earth Pro com data de 13/05/2004.

Já o imóvel Fazenda Luzz – Matrícula 19.893 e 19.895 tem APP em 31,60 ha dos quais 0,0200 ha estão demarcados como uso consolidado.

Estas APPs são referentes a cinco nascentes, cursos d'água que estas formam, cursos d'água em que estes últimos desaguam e reservatórios artificiais formados a partir de barramentos de um curso d'água.

Os três reservatórios criados a partir de barramento de curso d'água foram construídos antes de 22/07/2008, conforme se verificou em imagem do Google Earth Pro com data de 13/05/2004.

Na Fazenda Luzz – Matrícula 19894, 19896 e 19897 foi constatado o auto de infração **35896/2015** devido a intervenção em APP para construção de casa de bomba, regularizado no processo com DAIA n. 36513/D, no barramento mais antigo, coordenadas 19°48'20.30" e 45°50'26.50".

O empreendimento obteve o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA nº 36644/D de 07/05/2019 pelo qual se autorizou a intervenção em 9,58 ha de APP com supressão de vegetação nativa, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, para construção de barramento de curso d'água. No entanto, foi realizada intervenção em desacordo com este DAIA, uma vez que foi gerado um reservatório com área superior à solicitada, e como consequência a intervenção em APP em área superior à autorizada, bem como, corte de árvores isoladas e supressão de vegetação nativa em área comum.

Desta forma, foram lavrados os autos de infração nº 731582/2026 por intervir em APP sem autorização, pelo corte das árvores isoladas e supressão de vegetação nativa em APP e área comum sem autorização do órgão competente e e 731676/2026 por retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão e corte de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Estas e outras intervenções ambientais serão retratadas no tópico a seguir.

Considerando estar em pauta neste processo de licenciamento, a regularização da atividade “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura” devido à existência do barramento com área inundada de 29,9860 ha, conforme já relatado acima, nos termos do art. 9º inciso III da Lei Estadual 20.922/2013, temos:



Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento; (grifo nosso)

Inicialmente, o empreendimento adotou faixa de 30 metros. Ao que foi solicitada a apresentação da justificativa técnica para esta definição, por informação complementar.

Para atendimento desta solicitação, foi apresentado através do documento SEI 122917575, o relatório com a justificativa para adoção de faixa de 50 metros em um trecho e faixa de 30 metros em um pequeno trecho, com base nos seguintes critérios:

A. Resolução Conama 302/2002 através da qual:

" Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I – Trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

(...)

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;



VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros."

B. Estudo técnico: *Análise da Aplicação do Atual e Antigo (...). Felipe A. S. Zanatta, Cenira M. L. da Cunha e Marcos N. Boin. Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente, n.36, Volume Especial, p. 203-214, 2014*

A partir desta literatura de referência e nas funções da APP estabelecidas na resolução Conama, o responsável técnico concluiu que:

- O barramento objeto de regularização encontra-se em uma bacia hidrográfica pequena e com baixo risco a grandes inundações por se uma bacia longa e estreita.
- A fazenda como um todo possui muitas áreas de APP e vegetação nativa que contribuem para o fluxo gênico e conservação da biodiversidade.
- Não são observados focos erosivos dentro do imóvel.

Com base no exposto acima, foi proposta a delimitação de uma faixa de 50 metros nas áreas do entorno do barramento onde são desenvolvidas atividades (agricultura e pecuária), por considerar se tratar de área sensíveis e com utilização permanente, ou seja, mesmo a propriedade desenvolvendo atividades bem manejadas entendeu-se serem áreas sensíveis.

Nas áreas onde **não são** desenvolvidas atividades agrícolas e pecuárias propôs-se a demarcação de uma faixa de 30 metros, caracterizadas por pequenos trechos localizados nos fundos da Sede e seu entorno e aos fundos da casa dos funcionários, onde não são desenvolvidas atividades agropecuárias. Neste trecho, considerando o uso do solo, solicitou-se que a faixa de preservação seja de 30 metros por uma questão de segurança dos proprietários e moradores, visto que as zonas rurais têm sido o alvo de roubos e isso vem trazendo uma insegurança muito grande para as fazendas, fato ocorrido na própria fazenda Luzz no ano de 2023, conforme comprovado pelo BO nº 2023-056530555-0001, anexado ao processo.

Neste sentido, a sede e casa de funcionário não teria seu entorno imediato onerado com a faixa de preservação, como se verá na figura a seguir, com o objetivo de se manter visibilidade sem, no entanto, atrapalhar as funções da APP, mantida com 30 metros, não contrariando a Lei Estadual 20.922 e nem a Resolução Conama 302/2002.

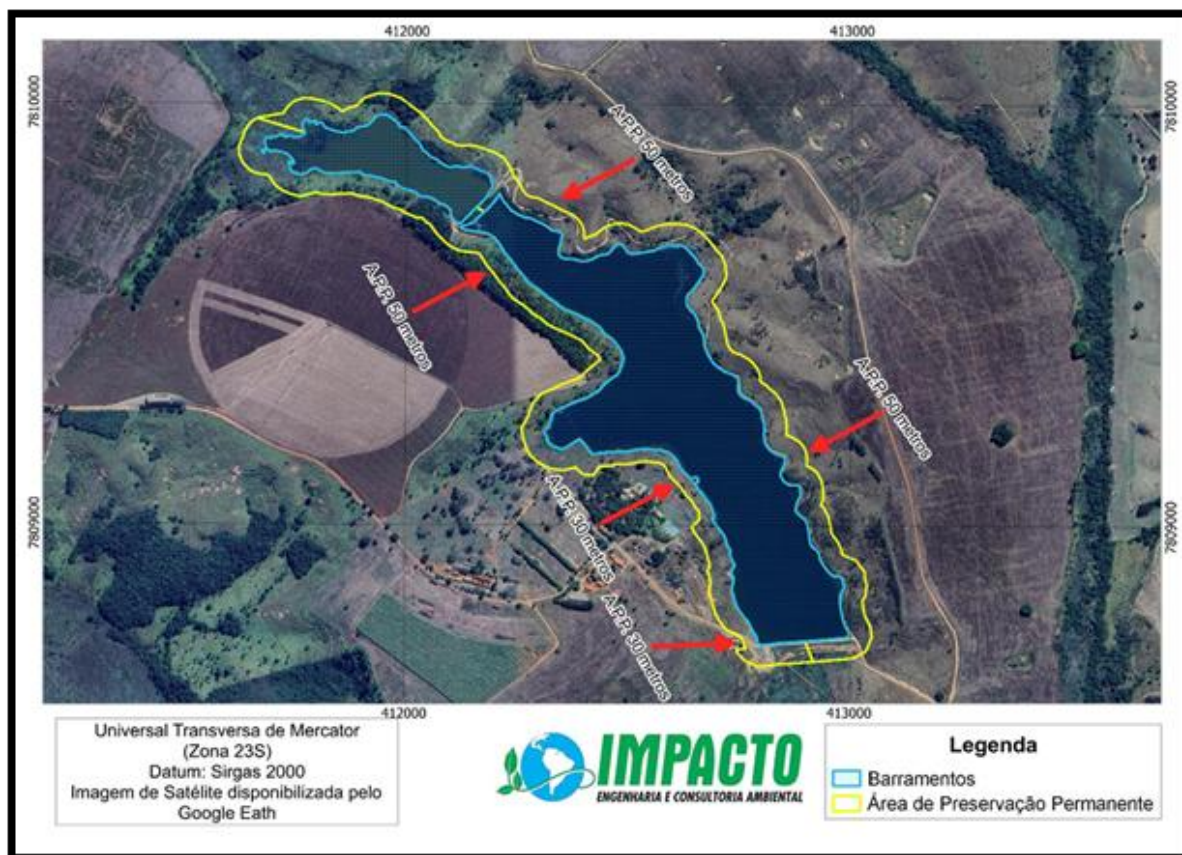


Figura 9 - Definição das faixas de área de preservação permanente no entorno do reservatório objeto de licenciamento ambiental.

Ressalta-se que antes da construção do barramento e formação do reservatório de água, as áreas atualmente propostas como faixas de APP já se encontravam antropizadas, ou seja, não houve alteração de uso do solo, salvo parte das áreas inundadas e área do barramento (local onde foi construída a estrutura da barragem). Mas, mesmo assim, conforme dita a lei, deverá ser implementado o projeto de recuperação da vegetação nativa nestas faixas de APP.

Consta no documento SEI 145252501 o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, que tem como objetivo a recuperação da vegetação nativa nestas áreas de preservação permanente em total de 34,9665 ha.

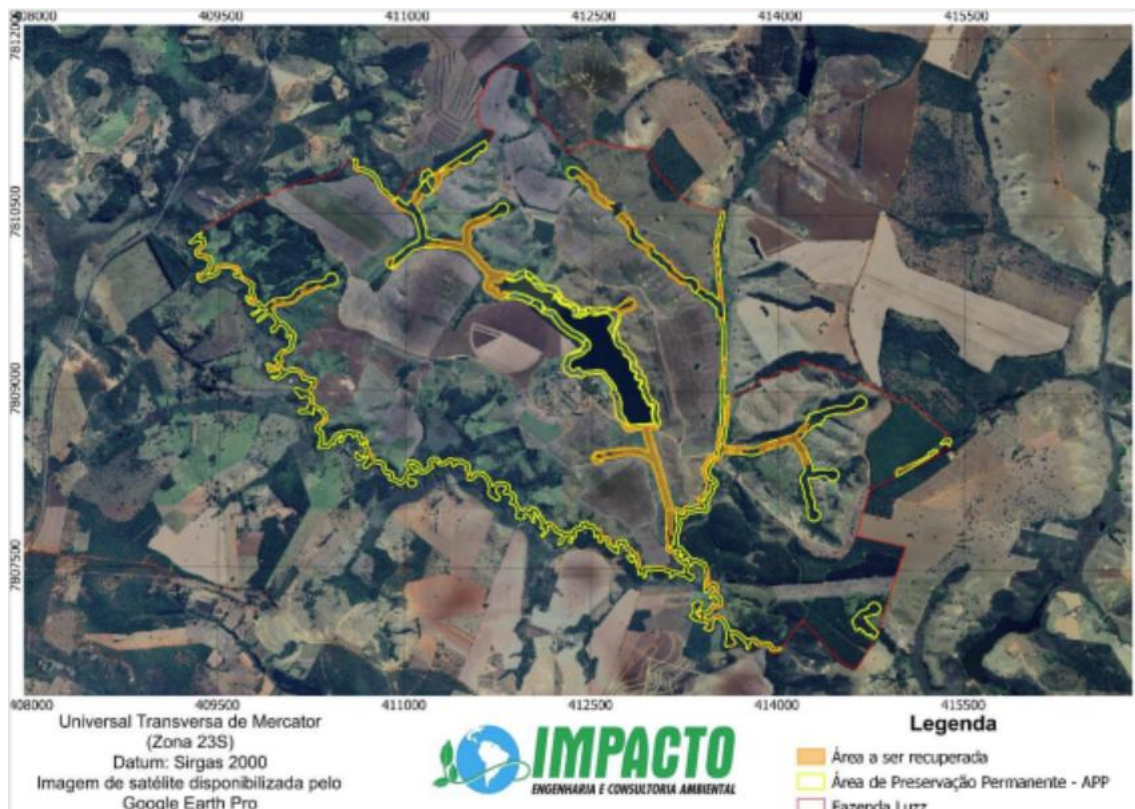


Figura 10 – Demarcação das APPs a serem recuperadas. **Fonte:** PRADA – documento SEI/145252501

O PRADA consistirá em etapas de:

- Isolamento das áreas através de cercamento onde ocorre criação de gado nas adjacências, mantendo-se corredores para dessedentação animal com largura de 10 metros em pontos estratégicos. Nas áreas onde não há acesso de animais domésticos, não será realizado cercamento, porém deverá instalar placas de sinalização.
- Combate de formigas cortadeiras e controle de plantas daninhas para facilitar a regeneração natural de espécies nativas.
- Não está proposto o plantio de mudas, pois segundo o responsável técnico, os fragmentos de vegetação nativa têm condições de fornecer propágulos, mas será realizada a semeadura de mix de sementes de espécies nativas, no período chuvoso, usando a técnica de muvuca.
- Implantação de poleiros artificiais para atração de fauna.

Ressalta-se que este projeto não se refere às áreas destinadas à compensação por intervenção em APP, o que será detalhado a diante.



As avaliações dos resultados deverão ser compiladas em relatórios, tendo sido proposta a execução de avaliações semestrais com elaboração de relatórios anualmente, por isso deverá ser apresentado semestralmente nos primeiros três anos até o final de vigência da licença, conforme condicionante.

Os relatórios deverão ser elaborados por profissional habilitado acompanhado de ART, devendo contemplar as metodologias de monitoramento e avaliação propostas no PTRF.

3.5 Intervenção Ambiental

Está vinculado a este pedido de licenciamento ambiental, o requerimento para autorização corretiva e futura de intervenção ambiental, através do processo SEI 2090.01.0030746/2024-49, formalizado em 21/11/2024, para as seguintes intervenções:

- Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,6282 ha de modo corretivo
- Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 7,6572 ha e modo corretivo
- Supressão de vegetação nativa em área comum em 1,5474 ha e modo corretivo
- Corte de 82 árvores nativas isoladas em 9,26,99 ha de modo corretivo
- Corte de 588 árvores nativas isoladas em 42,5355 ha, sendo esta solicitação para intervenção futura.

Conforme descrito na caracterização do meio biótico, o Bioma ao qual pertence o projeto é Cerrado.

Quanto aos recursos hídricos, trata-se da Bacia Federal do Rio São Francisco Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Alto São Francisco – SF1, por estar bastante próximo à calha deste curso d'água. Três cursos d'água principais cortam o interior do imóvel, sendo Ribeirão do Limoeiro, Córrego do Calango e Córrego do Oliveira.

O Córrego do Oliveira deságua no Córrego do Calango, que por sua vez deságua no Ribeirão do Limoeiro. No Córrego do Oliveira foram construídos dois barramentos, objeto de licenciamento através deste processo.

O empreendimento não está dentro de zona de amortecimento ou entorno de Unidade de conservação, tampouco em área prioritária para conservação conforme consulta feita aos dados disponíveis na plataforma IDE-SISEMA, segundo a qual, a partir de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 37 de 144

dados do ZEE MG, a vulnerabilidade natural é classificada predominantemente como baixo e muito baixo, sendo classificado como médio e alto em pequena porção.

De acordo com as demarcações realizadas no CAR, da área total ocupada pelos dois imóveis, 1133,28 ha são de uso consolidado e 231,40 ha estão atualmente ocupados com vegetação nativa.

Dentro das áreas consolidadas têm-se uso para culturas (584,5411 ha), silvicultura (129,5539 ha), reservatório d'água artificiais (36,0807 ha) e infraestrutura (8,8179 ha). O restante se trata de áreas consolidadas em APP.

A) Intervenção em APP

Conforme relatado anteriormente, o empreendedor construiu um barramento para irrigação, tendo sido concedido na época o DAIA 36644/D, no qual estava autorizada a intervenção em 9,58 ha de APP, no entanto, o proprietário construiu um barramento cujo espelho d'água atingiu 29,9860 ha, intervindo em mais 8,26,74 ha da APP em desconformidade com a autorização.

Na imagem abaixo, a seta vermelha indica a área autorizada para formação do reservatório, através do DAIA 36644/D.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 38 de 144

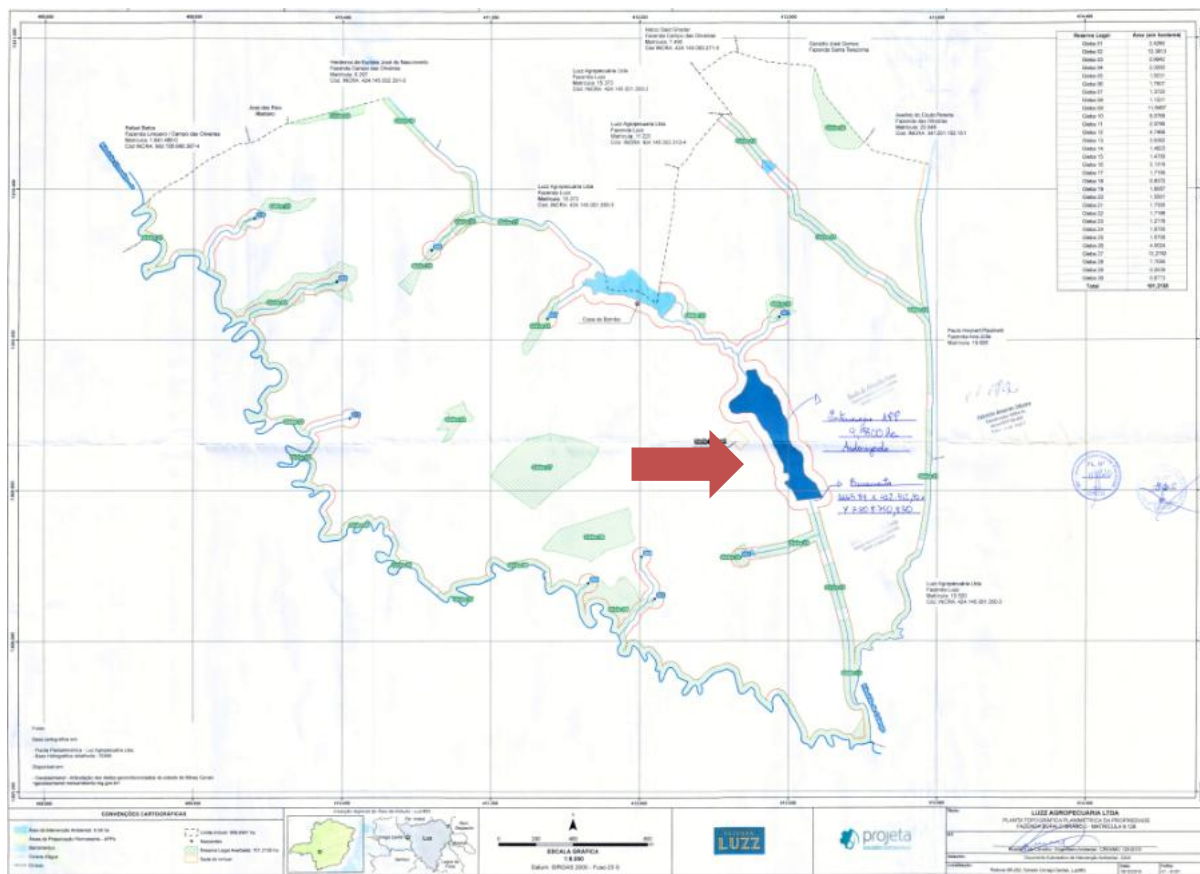


Figura 11 – Área autorizada para construção do reservatório indicada pela seta vermelha.

Já na imagem a seguir, é apresentada a área real do reservatório em vermelho e a área que foi autorizada em verde.



Figura 12 – Fonte Projeto de Intervenção Ambiental – DOC SEI 101044962.

O reservatório foi construído com o objetivo de captação de água para irrigação, o que caracteriza como atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora do meio ambiente, considerando está em sequência a outro, formando área total de espelho d'água de 32,4075 ha, seu porte é pequeno e a classe da atividade, código G-05-02-0, é 4 de acordo com a DN 217/2017, portanto, passível de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, demonstrando as possibilidades de construção do barramento em dois outros locais, considerando a viabilidade técnica e operacional da irrigação, obtenção de outorga, necessidade de supressão de vegetação nativa, possibilidade de ocorrência de processos erosivos, demonstrando-se que o local já intervindo apresentava os menores impactos e melhor viabilidade técnica. Comparando-se as alternativas, as duas que foram descartadas necessitariam de supressão de fragmento florestal com área superior ao realizado, ao passo, que no local intervindo havia árvores isoladas e a vegetação nativa era campestre e já possuía certo nível de antropização, pois havia espécies exóticas coexistindo.

A intervenção ocorrida além do autorizado pelo DAIA atingiu 0,6282 ha de APP com vegetação nativa e 7,6392 ha sem supressão de vegetação nativa e pequenos fragmentos num total de 1,5474 ha em área comum.



Além disso, após a formação do reservatório, considerando a criação de uma nova APP, foi realizada intervenção para construção de um ancoradouro, como descrito a seguir, sem autorização do órgão competente.



Figura 13 – Intervenções: Polígono azul: área atingida pelo reservatório; Rosa: APP sem vegetação nativa; Verde: APP com vegetação nativa; Roxo: Supressão de vegetação nativa em área comum.

- **Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa**

Trata-se de uma área total de 0,6282 ha de pequenas glebas com vegetação nativa que existiam na APP do trecho de curso d'água que foi inundado.

A caracterização desta vegetação, bem como estimativa de rendimento lenhoso será detalhada no item que trata sobre supressão de vegetação nativa em área comum, pois o inventário testemunha foi utilizado para caracterizar estas duas intervenções.

- **Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa**

Conforme se informou na introdução deste item 3.5.1, trata-se de 7,6392 ha de APP inundada pelo reservatório cujo uso do solo já estava alterado na ocasião e conforme se demonstrou por estudo de vegetação testemunha. Esta área era ocupada por vegetação exótica, predominantemente gramíneas, com predominância das espécies *Urochloa arrecta* e *Urochloa humidicola*, conforme concluído na análise fitossociológica. Do levantamento de indivíduos não arbóreos foram registradas



algumas espécies nativas arbustivas como assa-peixe e alecrim e algumas arbóreas em regeneração natural como ingá e sangra d'água.

Além disso, quando foi gerado o reservatório foi formada uma nova APP, cuja faixa está sendo definida através deste processo de licenciamento, conforme descrição do tópico anterior deste parecer. Nesta nova APP, no ponto de coordenadas de referência UTM X 412646.43 e Y 7809105.17 foi construído um deck com a função de ancoradouro de barcos com área de intervenção de 0,0180 ha (180 m²), sem supressão de vegetação nativa em local com uso antrópico consolidado, utilizado como pastagem de braquiária. Este tipo de intervenção é considerado de baixo impacto ambiental.

De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, as intervenções realizadas são consideradas de interesse social e baixo impacto ambiental, conforme alínea g do inciso II e alínea d do inciso III do art. 3º.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

(...)

III – baixo impacto ambiental

(...)

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; (grifo nosso).

Conforme artigo 12 da supracitada Lei, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Desta forma, a regularização, das intervenções em APP requeridas, totalizando 8,2674 ha, é passível de deferimento, devendo-se adotar medida compensatória, nos termos do art. 5º da Resolução Conama 369/2007 e art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, que foi proposta e será descrita em item específico deste parecer.



B) Supressão de vegetação nativa

Trata-se de pequenos fragmentos de vegetação nativa, em área comum, que foram suprimidos em consequência da inundação provocada pelo barramento e formação do reservatório (vide figura 13) que somaram 1,5474 hectares, portanto, se trata de regularização corretiva.

Para caracterização da vegetação foi realizado inventário florestal em fragmento testemunha com 0,4893 ha, localizado às margens do reservatório, através de censo dos indivíduos arbóreos, não havendo erro de amostragem associado.

Foi registrado um total de 716 indivíduos, distribuídos em 28 famílias, 46 espécies identificadas e 93 indivíduos mortos. Nas primeiras posições do Valor de Importância (VI %) destacaram-se as espécies *Rudgea viburnoides* (bugue), *Byrsonima pachyphylla* (murici), *Platypodium elegans* (canzil) e *Schefflera morototoni* (Mandiocão). Estas espécies apresentaram uma densidade absoluta de aproximadamente 529 indivíduos por hectare, representando 36 % do total registrado. Na estrutura vertical, o valor de importância foi maior para as mesmas espécies citadas.

A vegetação foi classificada como Mata Ciliar. Considerando a inserção do empreendimento em Domínio do Cerrado, as espécies registradas foram conferidas em listas oficiais, não tendo sido verificada nenhuma de ocorrência exclusiva de Floresta Estacional, que pudesse caracterizar como fitofisionomia de transição com cerrado. Diante disso, conclui-se que se trata de mata ciliar de cerrado, não se aplicando regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e não havendo necessidade de caracterização do estágio sucessional.

Em relação às espécies protegidas, no inventário testemunha foi estimada a densidade absoluta (DA) do *Handroanthus serratifolius* de 6,13 indivíduos/ha e *Handroanthus ochraceus* teve densidade absoluta registrada de 42,92 indivíduos/ha.

C) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Para este tipo de intervenção ambiental está sendo solicitada a regularização corretiva e futura.

- **Intervenção corretiva**

Para a construção do barramento, nas dimensões em que foi realizado, ocorreu a supressão de 82 árvores isoladas, além das 32 previstas no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA nº 036644/D inicialmente expedido pelo IEF, através do processo administrativo 13010000560/15, que teve como objeto a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e incluiu estas 32 árvores.



Para estimativa do rendimento lenhoso dos indivíduos isolados, em regularização pelo presente processo, o responsável técnico se baseou no levantamento vinculado ao DAIA nº 0036644-D, onde para 32 árvores foi obtido o volume de 5,08 m³, com média de 0,15875 m³ por indivíduo. Entre as espécies autorizadas neste DAIA, 1 indivíduo era de ipê amarelo e 1 indivíduo era de pequi, a partir destes valores, foi feita a extrapolação para a regularização corretiva, que será informada mais adiante, de forma consolidada para todas as intervenções.

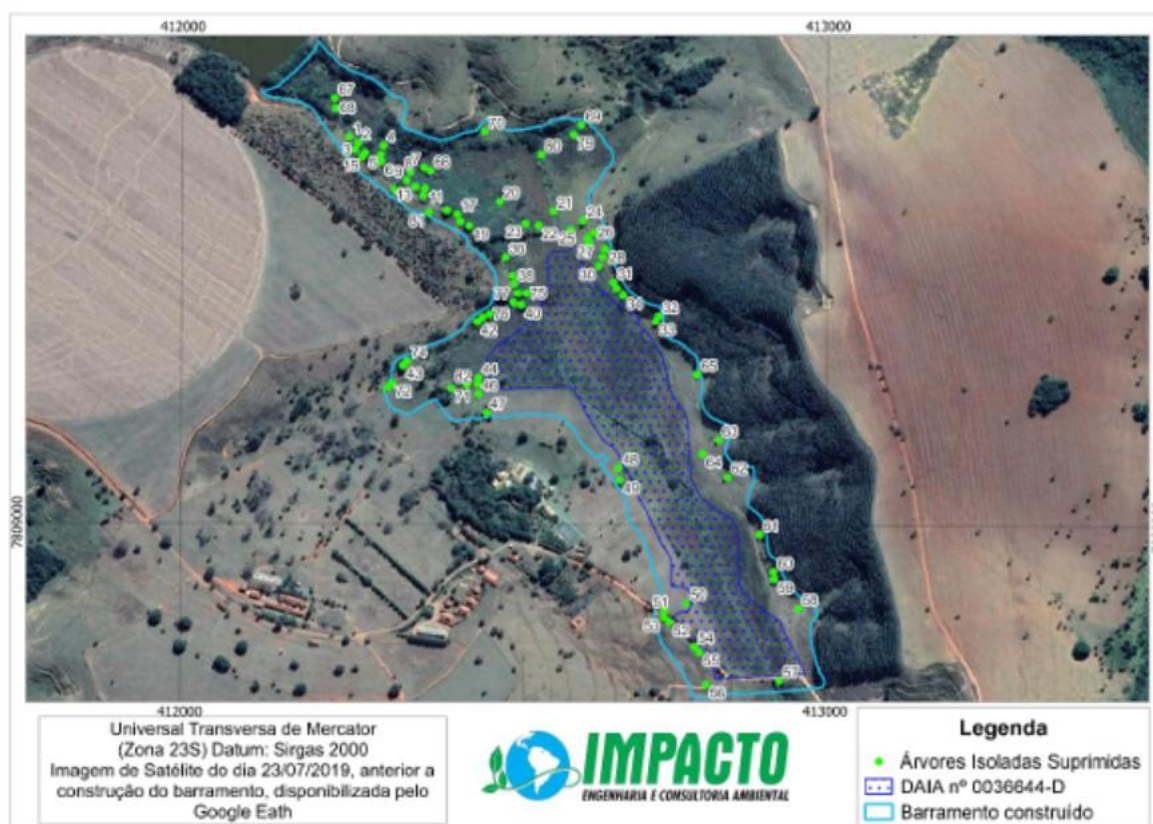


Figura 14 – Localização das árvores isoladas suprimidas irregularmente.

As árvores isoladas em questão se encontravam em área comum.

- **Intervenção futura**

Foi realizado o levantamento através de censo das árvores para as quais se solicita corte, registrando-se 588 indivíduos, com volume total medido de 242,5984 m³ para toda a área de intervenção, que corresponde a 42,5355 ha.



De acordo com os polígonos de demarcação das glebas, disponíveis no documento SEI 145252500, as coordenadas de referência das áreas onde ocorrerá o corte de árvores isoladas são:

- 412051.20 m E e 7808953.35 m S
- 412569.46 m E e 7808710.68 m S
- 412476.58 m E e 7808076.44 m S
- 413819.18 m E e 7808846.30 m S
- 414074.62 m E e 7808355.26 m S
- 414593.48 m E e 7807790.32 m S
- 414359.38 m E e 7808105.62 m S
- 414791.68 m E e 7808781.96 m S
- 414219.08 m E e 7808596.11 m S
- 414275.97 m E e 7808450.70 m S

Rendimento lenhoso

A estimativa de rendimento lenhoso, em metros cúbicos, de todas as intervenções aqui descritas está resumida abaixo.

Tipo de intervenção		Rendimento lenhoso			
		Lenha	Madeira	Tocos e Raízes	Total
Supressão de vegetação nativa	Área comum (1,5474 ha)	120,8083	70,2800	15,474	206,5623
	APP (0,6282 ha)	49,0447	28,5317	6,2820	83,8584
Corte de árvores	Regularização corretiva (82 unid.)	13,02		3,08	16,1
	Intervenção futura (588 unid.)	11,2732	231,3252	57,33	299,9284
Total		194,1462	330,1369	82,166	606,4491

Ressalta-se que o fragmento testemunha do inventário florestal foi utilizado para caracterização da supressão de vegetação nativa em área comum e em área de preservação permanente.

Em relação aos tocos e raízes de árvores isoladas regularizadas corretivamente, considerando a metodologia de estimativa de rendimento lenhoso, que foi baseada no volume autorizado em um DAIA anterior, onde não se fez distinção entre lenha e madeira, na atual regularização também não será feita esta diferenciação.

Para estimar o rendimento de tocos e raízes da intervenção em questão, adotou-se a metodologia proposta por Scolforo et al. (2008), que estabeleceu a relação entre o volume de tocos e raízes e o volume do fuste para formações de Eucalyptus, Cerrado



sensu stricto e Floresta Estacional em Minas Gerais. Conforme o referido estudo, o volume de tocos e raízes corresponde a 23,63% do volume do fuste.

Espécies ameaçadas de extinção, imunes de corte, e de uso nobre

Com base no Projeto de Intervenção Ambiental, constante no documento SEI 145252437, o quantitativo estimado de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção está demonstrado na tabela a seguir.

Espécie	Tipo de intervenção			Total
	Supressão de vegetação nativa (área comum e APP)	Corte de árvores (corretivo)	Corte de árvores (futuro)	
<i>Caryocar brasiliense</i>	-	8	-	8
<i>Handroanthus serratifolius</i>	13	-	11	24
<i>Handroanthus ochraceus</i>	93	3	10	106

A Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei 20.308, de 27 de julho de 2012, estabelece que o Pequi (*Caryocar brasiliense*) é espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, e sua supressão só pode ser admitida em casos específicos, entre os quais:

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Já em relação ao ipê amarelo, na Lei 9.743, de 15 de dezembro de 1988 alterada pela Lei Estadual 20308/2012 está declarado que as espécies correspondentes são de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte e que a supressão destas só será admitida:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecomaria.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 46 de 144

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Os indivíduos de pequi e alguns de ipê amarelo foram suprimidos com o enchimento do reservatório, e a construção do barramento e formação do lago artificial é de interesse social, sendo passível de regularização, desde que executadas as medidas compensatórias, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012, cuja proposta será descrita em item específico deste parecer.

Em relação às espécies protegidas, nas áreas de intervenção futura, está sendo solicitada com a justificativa de otimização das operações de plantio e colheita, onde a utilização de máquinas e implementos de grande porte, exige áreas livres de obstáculos que possam comprometer a circulação, as manobras e a eficiência operacional dos equipamentos. Nesse contexto, a permanência dos indivíduos arbóreos nas áreas de cultivo constitui um fator limitante à mecanização das atividades agrícolas e ao pleno funcionamento da infraestrutura de irrigação implantada.

As áreas de corte de árvores isoladas já se encontravam antropizadas em data anterior a 22/07/2008, como se verificou por imagens de satélite do Google Earth Pro de 13/05/2004. Não havendo óbice ao corte futuro e regularização corretiva destas espécies, exigindo-se a execução de medida compensatória, descrita em item específico deste parecer.

4. Compensações

4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Decreto Estadual nº 47.749/2019;

As intervenções ambientais em APP a regularizar ocorreram em uma área total de 8,2854 ha, para atendimento da medida compensatória prevista no art. 5º da Resolução Conama 369/2006, com regulamento no Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentada a proposta de recuperação da vegetação nativa, constante no item 10



do documento SEI 145252437, através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, a ser executado em área de preservação permanente dentro do próprio imóvel, no entorno do reservatório.

A execução deste projeto será aplicada também para a compensação pelo corte de espécies protegidas, em 0,1810 ha, com quantitativo detalhado em item específico deste parecer, totalizando 8,4664 ha. Ressalta-se que esta área está demarcada e demonstrada no PTRF e não deverá se sobrepor à área de compensação já definida no processo que deu origem ao DAIA 36644/D.

O projeto consiste em:

- Combate de espécies exóticas (pastagem)
- Marcação de espaçamento, sendo 3 x 3 metros para o misto de espécies nativas e para as mudas de ipê amarelo e espaçamento 4 x 4 para as mudas de pequi.
- Coveamento e adubação.
- Plantio: As mudas deverão ser plantadas em esquema de quincôncio, em proporção de 60% de espécies pioneiras, 20% de secundárias iniciais, 10% de secundárias tardias e 10% de clímax.
- Coroamento
- Tutoramento. **Neste caso será obrigatório o plaqueteamento para identificação e catalogação das mudas de ipê amarelo e pequi.**
- Controle de formigas
- Replântio, se necessário
- Tratos culturais
- Monitoramento e elaboração de relatórios para apresentação ao órgão ambiental

O cronograma de execução prevê o início das ações a partir do mês de novembro, consecutivo à emissão da licença ambiental.

As avaliações dos resultados deverão ser compiladas em relatórios, tendo sido proposta a execução de avaliações semestrais com elaboração de relatórios anualmente, por isso deverá ser apresentado semestralmente nos primeiros três anos até o final de vigência da licença, conforme condicionante.

Os relatórios deverão ser elaborados por profissional habilitado acompanhado de ART, devendo contemplar as metodologias de monitoramento e avaliação propostas no PTRF.



4.2. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000;

Considerando o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, o Decreto Federal nº 4.340/2002 e o Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, que dispõem sobre a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a empresa está sendo condicionada a formalizar o processo junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF – GCA, sendo que a efetiva compensação é exigida com o devido cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) após a aprovação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

4.3. Compensação por supressão de vegetação no bioma da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006;

Não se aplica.

4.4. Compensação por supressão de vegetação nativa em empreendimento minerário – Lei Estadual nº 20.922/2013;

Não se aplica.

4.5. Compensação Espeleológica – Decreto Federal nº 99.556/1990;

Não se aplica.

4.6. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria MMA nº 148/2022 e leis específicas;

A compensação pelo corte de espécies protegidas, para atendimento da Lei Estadual 20.308/2012, será executada em área de preservação permanente dentro do próprio imóvel, conforme detalhado no item 4.1.

A proposta apresentada contempla o plantio de 5 mudas de pequi para cada indivíduo suprimido e 1 muda de ipê amarelo para cada indivíduo suprimido, com quantitativo final de acordo com a tabela abaixo, atendendo a Lei vinculada.



Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência



natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Espécie	Total	Proposta de compensação
<i>Caryocar brasiliense</i>	8	40
<i>Handroanthus serratifolius</i>	24	24
<i>Handroanthus ochraceus</i>	106	106

O monitoramento do plantio destas mudas deverá ser realizado juntamente com o monitoramento da medida compensatória prevista no item 4.1 e será estabelecida condicionante em anexo deste parecer.

5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

5.1 Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos gerados do empreendimento correspondem a efluentes sanitários, provenientes do uso das instalações sanitárias nas áreas do empreendimento e os resultantes da lavagem de veículos e equipamento, além da lavagem das embalagens de defensivos agrícolas, bem como das operações de oficina.

Medida(s) mitigadora(s):

Os efluentes sanitários são encaminhados para sistemas de fossas sépticas e posterior lançamento em sumidouro, devidamente dimensionado.

Para as estruturas de oficina, ponto de abastecimento e Lavador existem medidas de controle e tratamento de efluentes que contam com canaletas de direcionamento de efluentes e caixa separadora de água e óleo (CSAO).

Os efluentes gerados no processo produtivo, como a calda de defensivos agrícolas, gerado para pulverização das lavouras, são utilizados na própria pulverização das culturas, atendendo às orientações do triplice lavagem.

5.2 Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento compreendem aqueles decorrentes das atividades agropecuárias, administrativas e de manutenção. Entre os principais



resíduos, destacam-se as vacinas, seringas e demais materiais utilizados nos procedimentos de vacinação dos animais, as embalagens de rações e outros suprimentos, bem como os resíduos sólidos domésticos e administrativos gerados no escritório e nas demais instalações, tais como papel, plástico, vidro e outros materiais similares.

Também são gerados resíduos provenientes das atividades de manutenção e da oficina mecânica, além de embalagens de defensivos agrícolas e fertilizantes.

Medida(s) mitigadora(s):

Os resíduos recicláveis, tais como metais, papel e papelão, plásticos e vidros são separados através de coleta seletiva, acondicionados em local específico e estratégico e encaminhados para cooperativas de recicladores/catadores/empresas especializadas.

Os resíduos domésticos são armazenados temporariamente em tambores, e posteriormente encaminhados para recolhimento pela prefeitura municipal de Luz, a qual possui contrato de prestação de serviço com empresa especializada para destinação final ambientalmente correta.

Materiais descartados como ferro velho, peças e pedaços de máquinas inutilizados, borrachas e madeira, gerados nas oficinas e manutenções, são separados e armazenados em um local próprio para depósito de sucatas. Estes materiais ficam armazenados neste local até que se consolide uma quantidade necessária para a comercialização dos mesmos.

Resíduos contaminados com óleos, tais como embalagens, estopas sujas, óleo usado e demais produtos de descarte, são acondicionados temporariamente em galões e armazenados em local coberto impermeabilizado e são recolhidos periodicamente por empresas devidamente licenciadas para este fim. Os efluentes gerados na oficina e provenientes do lavador de veículos são conduzidos a um sistema de separação de água e óleo, onde a limpeza das caixas são realizadas frequentemente e os efluentes oleosos acondicionados em galões e encaminhados a empresas licenciadas para destinação final.

As embalagens de defensivos agrícolas passam pelo triplice lavagem e são armazenadas em local específico devidamente identificado. Posteriormente estas são destinadas a destinadas a Inpev através da APAMIG (Associação de preservação ambiental de Minas Gerais).

Os resíduos de saúde gerados no empreendimento contemplam, frascos de medicamentos, seringa e agulhas, utilizados na vacinação animal. São acondicionados em recipiente adequado para este fim, e permanecem no local até



serem retirados por empresas devidamente licenciadas para receberem este tipo de resíduo.

Todas as ações de controle necessárias aos resíduos do Empreendimento estão detalhadas no Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

5.3 Emissões atmosféricas

O trânsito de veículos causa significativa emissão de material particulado e alteração da qualidade do ar, bem como de áreas que margeiam as estradas.

Medida(s) mitigadora(s):

Como medida mitigadora, foi informado que durante os períodos de estiagem deve ser realizado um acompanhamento periódico e visual de poeira no ar, sendo importante a conscientização dos motoristas para redução da velocidade, instalação de placas informativas, minimizando significativamente os impactos.

5.4 Ruídos e Vibrações

Os ruídos gerados no empreendimento estão relacionados, principalmente, à movimentação e operação de máquinas e equipamentos agrícolas.

Medida(s) mitigadora(s):

Como mitigação e controle, foi informado que são realizados o monitoramento dos níveis de ruído dos equipamentos e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos trabalhadores expostos.

5.5 Alteração do solo

A alteração da qualidade do solo pode ocorrer em decorrência das atividades agrícolas, especialmente pelo uso de maquinários e pela alteração do uso e ocupação do solo. Essas atividades podem favorecer a ocorrência de processos erosivos, o carreamento de sedimentos e nutrientes, bem como alterações nas características físicas e químicas do solo.

Medida (s) mitigadora (s):

Para minimizar esses impactos, o empreendimento adota práticas de conservação do solo, como o plantio direto, o plantio em nível e a manutenção de curvas de nível. Também são realizadas a manutenção e a adequação dos dispositivos de drenagem das estradas, visando evitar processos erosivos e o carreamento de sedimentos.



5.6 Alteração e/ou contaminação dos recursos hídricos

As atividades agrossilvipastoris podem ocasionar alterações na qualidade e na disponibilidade dos recursos hídricos, incluindo processos de contaminação, eutrofização e assoreamento. Destacam-se, ainda, os riscos associados ao uso de fertilizantes e defensivos agrícolas, especialmente em razão da possibilidade de lixiviação e do carreamento de substâncias pelo escoamento superficial.

Medida (s) mitigadora (s):

Foi previsto que a aplicação de adubos não seja realizada em períodos de chuvas intensas, a fim de evitar o aumento do escoamento superficial e o carreamento de nutrientes. Além disso, são adotadas Boas Práticas de Manejo (BPMs) e Utilização da agricultura de precisão, visando reduzir o risco de transporte de agrotóxicos pela água e, consequentemente, minimizar possíveis impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

5.7 Alteração da flora e fauna

A retirada de vegetação nativa ocorrida anteriormente resultou na formação de efeito de borda nos fragmentos remanescentes. Entre os impactos associados, destaca-se a possibilidade de entrada e dispersão de espécies exóticas, especialmente gramíneas, que podem alterar a composição e a estrutura da vegetação nativa.

Em relação à fauna, as atividades do empreendimento podem ocasionar o afugentamento de animais e aumentar o risco de atropelamentos, em razão da geração de ruídos e do trânsito de veículos e pessoas na área.

Medida (s) mitigadora (s):

Como medidas mitigadoras, foram previstas a conservação dos fragmentos de vegetação nativa, a realização e manutenção de aceiros, o isolamento das áreas de vegetação para impedir o acesso de bovinos e a execução de atividades de educação ambiental voltadas à conscientização dos trabalhadores. Também está prevista a instalação de placas de sinalização e limites de velocidade, visando reduzir o risco de atropelamento da fauna.

6. Programas

No EIA/PCA são apresentados Programas e Projetos para os principais impactos identificados no empreendimento.



6.1 Programa de Conservação dos Solos

O empreendimento adota medidas voltadas à conservação e à manutenção da qualidade física, química e biológica do solo, visando à prevenção de processos erosivos, da degradação e da perda de fertilidade, bem como à conservação dos recursos hídricos.

Dentre as práticas conservacionistas adotadas, destacam-se o plantio em nível, a manutenção das curvas de nível nas áreas com declividade, a adoção do sistema de plantio direto, a conservação e manutenção das estradas de acesso, o uso adequado de insumos agrícolas com base em análises de solo e recomendações técnicas, além do manejo adequado do rebanho, de forma a evitar a ocorrência de superpastejo e a degradação das áreas de pastagem.

O monitoramento da qualidade e fertilidade do solo é realizado periodicamente por meio de análises de solo e da utilização de técnicas de agricultura de precisão, permitindo o acompanhamento das condições das áreas produtivas e o ajuste das práticas de manejo e da aplicação de insumos, quando necessário. Os registros e relatórios decorrentes desse monitoramento permanecem arquivados no empreendimento e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes.

Dessa forma, as ações previstas integram um programa contínuo de conservação do solo, voltado à prevenção e ao controle da erosão, à manutenção da fertilidade e da qualidade ambiental das áreas produtivas e à promoção do uso sustentável dos recursos naturais.

6.2 Programa de Conservação da água

O empreendimento adota medidas destinadas ao uso racional e à conservação dos recursos hídricos utilizados para consumo humano, dessedentação animal, pulverização e lavagem de veículos. As ações previstas visam reduzir desperdícios, promover o uso eficiente da água e assegurar a proteção dos recursos hídricos associados às atividades desenvolvidas na propriedade.

Dentre as medidas adotadas, destacam-se a orientação dos funcionários quanto ao uso consciente da água; o manejo adequado da irrigação, mediante aplicação de lâminas compatíveis com a necessidade das culturas; a inspeção e manutenção periódica dos equipamentos e sistemas que utilizam água, visando à identificação e prevenção de perdas; e a conservação das áreas de vegetação nativa, nascentes e Áreas de Preservação Permanente, que contribuem para a manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos.



O monitoramento do uso da água é realizado por meio de sistemas de medição instalados nas captações, conforme as condições estabelecidas nos respectivos atos autorizativos de uso dos recursos hídricos. O acompanhamento é efetuado mediante leituras de hidrômetros e horímetros, com registro dos dados em planilhas de controle.

Os dados referentes ao consumo de água permanecem disponíveis para acompanhamento pelos órgãos ambientais e devem ser apresentados conforme as exigências aplicáveis aos atos de regularização do uso dos recursos hídricos, incluindo, quando cabível, a Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos.

Dessa forma, o Programa de Conservação da Água contempla ações contínuas de controle, monitoramento e uso racional dos recursos hídricos, contribuindo para a redução de desperdícios e para a conservação quali-quantitativa da água utilizada no empreendimento.

6.3 Programa de uso racional de fertilizantes, corretivos e defensivos agrícolas

O empreendimento adota medidas destinadas ao uso racional de fertilizantes, corretivos e defensivos agrícolas, com o objetivo de reduzir o consumo excessivo de insumos e prevenir potenciais impactos sobre o solo e os recursos hídricos, especialmente aqueles relacionados à lixiviação, ao escoamento superficial e à deriva durante as aplicações.

A aplicação de fertilizantes e corretivos é realizada com base em análises periódicas do solo, recomendações técnicas e ferramentas de agricultura de precisão, buscando adequar as doses às necessidades das culturas e às condições de fertilidade das áreas. Também são adotadas medidas para evitar a aplicação de insumos em condições climáticas desfavoráveis, especialmente durante a ocorrência ou iminência de chuvas intensas.

Quanto ao uso de defensivos agrícolas, o empreendimento adota produtos devidamente registrados para as culturas desenvolvidas, conforme orientação de profissional habilitado. As aplicações são realizadas mediante observância das recomendações técnicas, das condições climáticas e das instruções constantes nos rótulos e bulas dos produtos, com utilização de equipamentos adequadamente calibrados e submetidos a manutenção periódica, visando reduzir falhas na aplicação, desperdícios e riscos de deriva.

O manejo fitossanitário contempla, ainda, práticas de Manejo Integrado de Pragas (MIP), priorizando o monitoramento das áreas e a adoção de medidas de controle de



acordo com os níveis de infestação identificados, de forma a racionalizar a utilização de defensivos agrícolas.

Como medidas complementares, são previstos o armazenamento adequado dos produtos e de suas embalagens em locais específicos e sinalizados, o acesso restrito a pessoas autorizadas, a realização da tríplex lavagem e a devolução periódica das embalagens vazias aos sistemas de recebimento apropriados, com manutenção dos respectivos comprovantes. Também são previstos treinamentos dos trabalhadores envolvidos no manuseio e aplicação dos produtos, bem como a utilização e fiscalização do uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O monitoramento do programa é realizado por meio de análises periódicas de solo, acompanhamento das aplicações de insumos e utilização de ferramentas de agricultura de precisão, permitindo avaliar as necessidades das culturas e ajustar as práticas de manejo. Dessa forma, o programa busca promover o uso eficiente e tecnicamente orientado de fertilizantes, corretivos e defensivos agrícolas, contribuindo para a conservação do solo, a proteção dos recursos hídricos e a redução dos potenciais impactos ambientais decorrentes das atividades agrícolas.

6.4 Programa do controle de poeira

O empreendimento adota medidas destinadas ao controle da emissão de material particulado decorrente, principalmente, do trânsito de veículos e máquinas nas vias internas e de acesso. Embora o fluxo de veículos seja reduzido e pontual, a geração de poeira poderá ocasionar alterações locais na qualidade do ar, incômodos aos trabalhadores e deposição de particulados sobre a vegetação e demais áreas adjacentes.

Como medidas de controle, prevê-se a orientação dos condutores quanto à manutenção de velocidades reduzidas nas vias internas, especialmente em períodos de estiagem, visando minimizar a ressuspensão de partículas. Quando constatada elevada geração de poeira, poderá ser realizada a umectação das vias. Também deverão ser realizadas manutenções periódicas dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, contribuindo para a redução da emissão de material particulado.

O monitoramento será realizado, principalmente durante os períodos de estiagem, por meio de inspeções visuais periódicas nas vias de circulação e áreas adjacentes, visando identificar eventuais pontos ou situações com geração excessiva de poeira e adotar, quando necessário, medidas adicionais de controle.



6.5 Programa de monitoramento das águas pluviais

O empreendimento adota medidas destinadas ao controle do escoamento das águas pluviais e à prevenção de processos erosivos e do carreamento de sedimentos. Considerando as características topográficas da propriedade, são adotadas práticas conservacionistas, como o plantio em nível, a manutenção de curvas de nível e a conservação das vias de acesso, de forma a reduzir a velocidade do escoamento superficial e favorecer a infiltração da água no solo.

Como medidas de controle, prevê-se a continuidade das práticas de plantio em nível, a manutenção periódica das estruturas de conservação do solo e das curvas de nível existentes e, quando identificada a necessidade, a implantação de estruturas adicionais de contenção e retenção das águas pluviais, como barraginhas, em locais sujeitos à maior concentração do escoamento superficial.

O monitoramento será realizado, especialmente durante o período chuvoso, mediante inspeções visuais periódicas das áreas produtivas, vias de acesso e estruturas de drenagem, visando identificar a ocorrência de processos erosivos, assoreamento, formação de ravinas ou outros impactos decorrentes do escoamento das águas pluviais. Sempre que constatadas situações de desconformidade, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias.

O acompanhamento da qualidade dos recursos hídricos poderá complementar o monitoramento, permitindo avaliar eventuais alterações associadas ao carreamento de sedimentos e outros materiais pelas águas pluviais.

6.6 Programa de controle e disposição final de resíduos sólidos

O empreendimento gera resíduos sólidos de diferentes tipologias, incluindo resíduos domésticos e recicláveis, embalagens de rações e suprimentos, resíduos médico-veterinários, embalagens de defensivos agrícolas e fertilizantes, sucatas e resíduos provenientes da oficina mecânica, além de resíduos oleosos e lubrificantes.

O programa tem como objetivo assegurar o adequado acondicionamento, armazenamento, segregação, transporte e destinação dos resíduos, de acordo com suas características e com a legislação ambiental aplicável, priorizando a redução da geração, a reutilização, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada.

Os resíduos domésticos e gerais são acondicionados em recipientes apropriados e encaminhados periodicamente à coleta municipal. Recomenda-se a manutenção da segregação dos resíduos recicláveis, com ações de orientação e conscientização dos



trabalhadores e moradores quanto à redução da geração, reutilização e correta disposição dos materiais.

Os resíduos médico-veterinários, incluindo seringas, vacinas, medicamentos e materiais perfurocortantes, são segregados no local de geração e acondicionados em recipientes rígidos, resistentes e devidamente identificados, em local seguro e de acesso restrito, sendo posteriormente encaminhados para coleta e destinação por empresa devidamente habilitada, com manutenção dos respectivos comprovantes.

As sucatas, peças, metais, borrachas e madeiras são segregadas e armazenadas em local específico, devidamente delimitado e sinalizado, até sua comercialização ou destinação adequada, devendo ser mantidos os registros correspondentes.

Os resíduos oleosos, lubrificantes, embalagens e materiais contaminados com óleo são acondicionados em recipientes adequados e encaminhados periodicamente para empresas licenciadas. Os efluentes provenientes da oficina e do lavador de veículos são direcionados à caixa separadora de água e óleo, cujo funcionamento deverá ser acompanhado por meio de análises periódicas dos parâmetros aplicáveis, incluindo DQO, pH, sólidos sedimentáveis e óleos e graxas. O óleo e demais resíduos contaminados retirados do sistema deverão ser destinados por empresa devidamente licenciada, mantendo-se os comprovantes de destinação arquivados no empreendimento.

Os resíduos orgânicos provenientes dos dejetos bovinos nas áreas de pastagem permanecem no próprio local, atuando como fonte de matéria orgânica, devendo ser adotado manejo adequado para evitar sua concentração excessiva e eventual degradação do solo.

O programa prevê, ainda, a capacitação e orientação dos trabalhadores quanto à segregação, acondicionamento, armazenamento e destinação dos resíduos, bem como o arquivamento dos comprovantes de coleta, comercialização e destinação final, de modo a possibilitar o acompanhamento e a comprovação da gestão ambiental dos resíduos gerados no empreendimento.

6.7 Programa de tratamento e monitoramento de efluentes líquidos

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento são constituídos, principalmente, por esgotos sanitários provenientes das instalações destinadas aos funcionários, incluindo escritório, galpões, oficinas, casa-sede e moradias. Para o tratamento dos efluentes sanitários, o empreendimento dispõe de cinco conjuntos de fossas sépticas,



distribuídos conforme os pontos de geração, com lançamento do efluente tratado em sumidouros.

Os sistemas foram dimensionados considerando a ocupação das instalações e eventuais variações no número de funcionários. Caso seja verificado aumento permanente da população atendida ou insuficiência da capacidade instalada, deverão ser realizados novos dimensionamentos e, quando necessário, adequações ou implantação de unidades adicionais de tratamento.

Como medida de controle, deverá ser realizada a manutenção periódica dos sistemas, incluindo a inspeção das fossas e sumidouros e a remoção do lodo acumulado sempre que necessário. O lodo removido deverá ser encaminhado para destinação ambientalmente adequada, por empresa devidamente habilitada, mantendo-se os respectivos comprovantes arquivados no empreendimento.

O monitoramento do programa será realizado por meio de inspeções periódicas dos sistemas de tratamento, com avaliação das condições de funcionamento, identificação de possíveis extravasamentos, vazamentos, odores anormais ou sinais de saturação dos sumidouros, bem como verificação da necessidade de limpeza e remoção do lodo.

As ações previstas têm como objetivo assegurar o adequado tratamento dos efluentes sanitários, prevenir impactos sobre o solo e os recursos hídricos e manter os sistemas de tratamento em condições adequadas de funcionamento.

6.8 Programa de monitoramento e segurança dos barramentos

O empreendimento possui dois barramentos destinados ao armazenamento de água para irrigação das culturas, denominados B1 e B2. Para ambos foram elaborados Planos de Segurança de Barragem, devidamente registrados e protocolados junto ao órgão competente.

O monitoramento dos barramentos é realizado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IGAM, contemplando inspeções periódicas em campo para identificação de condições ou anomalias que possam comprometer a segurança e o adequado funcionamento das estruturas.

Conforme os respectivos Planos de Segurança de Barragem, a estrutura B1 deverá ser submetida a inspeções anuais, enquanto a B2 deverá ser inspecionada bienalmente, observando-se os roteiros e procedimentos definidos nos respectivos planos.



As inspeções deverão contemplar a avaliação das condições das estruturas, com registro de eventuais anomalias e adoção das medidas corretivas necessárias, de modo a assegurar a estabilidade e a segurança dos barramentos e reduzir potenciais riscos ambientais associados às estruturas.

6.9 Programa de Educação Ambiental

O empreendimento foi orientado como EIA/RIMA o que obrigaria a apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA) na sua formalização.

Contudo, por tratar-se de empreendimento em fase de licenciamento corretivo, atrelado as características do seu público-alvo, inserido na AID e na ADA, foi solicitada a dispensa total de execução do PEA.

Desta forma, frente a análise técnica do pedido de exclusão verificou inconsistências, as quais foram detalhadas no Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 712/2024 (SEI nº104625237).

Assim, foram apresentados os esclarecimentos e adequações necessárias no bojo do processo SLA nº3595/2024, que proporcionaram embasamento para nova solicitação de dispensa total de execução do PEA junto ao público-alvo do empreendimento (SLA ID 244445).

Como principais justificativas para a solicitação foram apresentados o quantitativo inferior a 30 funcionários ativos no empreendimento, sem previsão de novas contratações após a obtenção da licença, juntamente com a ausência de grupos sociais consolidados no entorno da ADA e via de escoamento, verificando-se apenas propriedades rurais isoladas.

Diante da argumentação apresentada, a equipe técnica da URA ASF, defere o pedido de exclusão total do PEA, devendo a manutenção do relacionamento e disseminação de informações atreladas as questões ambientais que envolvem a empresa Luzz Agropecuária, ser realizada por meio do Programa de Comunicação Social (PCS) junto ao seu público-alvo.

6.10 Programa de Comunicação Social (PCS)

Diante do pedido de dispensa total de execução das ações do Programa de Educação Ambiental (PEA), foi solicitado um Programa de Comunicação Social (PCS) mais robusto, com intuito de garantir o desenvolvimento de um relacionamento mínimo entre o empreendedor e seu público-alvo.



Como ferramenta para operacionalizar este relacionamento, foi apresentado junto ao programa o uso de canais telefônico e de mensagens (*Whatsapp*), os quais serão informados ao público afetado mediante a concessão da licença.

Foi apontado no estudo o planejamento de ações junto ao PCS, que levaram em consideração o perfil do público-alvo do empreendimento:

a) Instalação de Placa Informativa na entrada do empreendimento, com as informações sobre os canais de comunicação;

b) Instalação de Caixa de Sugestões, para oportunizar os registros de denúncias, críticas, elogios, reclamações, inclusive de maneira sigilosa;

c) Realização de Diálogos Semestrais junto ao público interno com intuito de abordar temas atrelados a questões ambientais gerais e específicas do empreendimento, quando foram propostos alguns temas iniciais junto ao PCS;

d) Distribuição de Informativos anuais junto a população da AID do meio socioeconômico, bem como para os familiares dos colaboradores que residem na ADA do empreendimento. Serão abordados os mesmos temas a serem trabalhados com os funcionários, com alguns ajustes, quando necessário, além da divulgação de possíveis vagas de trabalho no empreendimento.

Quanto ao monitoramento das demandas obtidas por meio dos canais de comunicação, foi informado no estudo, o acompanhamento diário pelo empreendedor, sendo definido um prazo de 07 (sete) dias para retorno.

Considerando as especificidades de cada demanda, foi proposto prazo máximo para encerramento dos registros em até 30 (trinta) dias úteis para análise e tratativas correspondentes.

7. Controle processual

O presente expediente se constitui de análise de controle processual quanto ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 03595/2024, referente ao empreendimento Luzz Agropecuária Ltda., CNPJ nº 01.238.735/0001-10, Fazenda Luzz, situado na Rodovia BR 262, km 546, sentido Córrego Danta, zona rural, no município Luz/MG, CEP nº 35.595-000, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023 publicada em 28/04/2023, consoante disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>.

Cumprir pontuar que **a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 62 de 144

Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), tendo como autoridade decisória a Chefia Regional da URA ASF, conforme art. 22, caput, I, e art. 23, ambos do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º, caput, I e VII, e art. 9º, parágrafo único, II, todos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da Lei Estadual nº 24.313/2023:

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

(...)

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 63 de 144

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

(...)

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

(...)

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 64 de 144

*III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó -
Manhuaçu;*

*IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central
Metropolitana - Belo Horizonte;*

*V - Unidade Regional de Regularização Ambiental
Jequitinhonha - Diamantina;*

*VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de
Minas - Governador Valadares;*

*VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste -
Unaí;*

*VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de
Minas - Montes Claros;*

*IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste -
Passos;*

*X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas
- Varginha;*

*XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo
Mineiro - Uberlândia;*

*XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da
Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei
Estadual nº 24.313/2023)*

Nesse sentido, o processo administrativo de licenciamento ambiental é concomitante, por estar em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades e por supressão de vegetação nativa, sendo consubstanciado em um pedido de emissão de uma licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, com as atualizações da Deliberação Normativa nº 258/2025 do COPAM disponível em: <[Busca Legislação - SEMAD - SISEMA](#)>):

- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprino, em regime extensivo, código G-02-07-0, área de pastagem 337,744 hectares, classe 1, com potencial poluidor pequeno e porte inferior;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 65 de 144

- Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com uma área útil de 584,541 hectares, classe 1, com potencial poluidor pequeno e porte inferior;
- Silvicultura, código G-01-03-2, para uma área útil de 250 hectares, com potencial poluidor pequeno e porte inferior;
- Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, código G-05-02-0, para uma área inundada de 27,137 hectares, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

Nesse sentido, com base na recente decisão judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por meio da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte referente à Ação Civil Pública nº 1084887-14.2025.8.13.0024, a análise do presente caso concreto está considerando o empreendimento e suas especificidades, sendo aplicado licenciamento ambiental convencional para a adequada avaliação dos impactos ambientais.

A formalização do processo de licenciamento ocorreu em 21/11/2024 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Nesse sentido, por ser um processo de licenciamento ambiental formalizado recentemente que exerce além de outras atividades a silvicultura, essa já está com a nova classificação decorrente da atualização da Deliberação Normativa nº 251/2024 do COPAM que alterou a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, seguindo, portanto, o alinhamento institucional do Memorando-Circular nº 06/2024/FEAM/DRA (doc. SEI nº 98557593), junto ao processo SEI nº 2090.01.0029023/2024-10.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº



6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, também na linha da Instrução de Serviço nº 02/2021 do Sisema.

Ademais, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 atualmente a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e do Decreto Estadual nº 48.036/2020.

Outrossim, foi considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental os direitos dispostos na Lei de Liberdade Econômica, conforme segue:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.



CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia



privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)



Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria no empreendimento conforme o Relatório Técnico de Fiscalização SEI nº 111001544, em atendimento ao art. 15, III, §3º, do Decreto Estadual nº 49.013/2025 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que trata da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 15 – As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;

II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública. (Decreto Estadual nº 49.013/2025)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);

b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

(...)



j) intervenção ambiental para supressão de árvores isoladas simplificada para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

k) intervenção ambiental sem incidência de compensações para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

l) licença ambiental por meio de adendo;

*m) **Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;***

n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);

p) outorga coletiva;

q) outorga de grande porte;

r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Além disso, é de conhecimento que a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "*receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento*".

Desta forma, na análise deste expediente, considerando as circunstâncias do caso concreto, foi realizada uma atuação na mesma lógica aplicada a outros empreendimentos e precedentes, em cumprimento do Império da Lei, como premissa de um Estado Democrático de Direito e conforme as atribuições do Decreto Estadual nº 48.706/2023 e Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.



É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei (...) Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Ademais, alinhado a esta compreensão, os encaminhamentos a serem dados quanto ao presente caso concreto zelou pelo cumprimento dos elementos dos atos administrativos, inclusive, quanto à motivação e fundamentação para a prática dos atos, na linha do entendimento consolidado de Direito Administrativo, justificando os motivos para os encaminhamentos dados:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 72 de 144

órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

A devida fundamentação e motivação para a prática dos atos administrativos pautada em consagrados princípios do direito processual são bem ressaltados na Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) da Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para serem observados em um processo cooperativo e constitucionalizado:

Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que determina a observância não somente da lei em sentido estrito, mas de todo ordenamento jurídico. Da mesma forma, o princípio lógico que impõe, aos atos e decisões das autoridades públicas, uma sustentação racional. Adiante, o princípio dialético, que consiste no debate em torno da melhor e mais adequada interpretação das normas vigentes.

(...)

O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). (...)

Ademais, adota o CPC a cooperação (art. 6º) como norma fundamental a ser observada por todos os sujeitos envolvidos no processo, partes e julgadores. Trata-se de corolário da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88), que comporta os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio, evitando a prolação de “decisões-surpresa” (art. 9º, do CPC), pois se retira das partes a oportunidade de remover os obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo, tampouco de influenciar as decisões. (Nota Jurídica nº 156/2022 ASJUR)



Assim sendo, considerando a grande extensão territorial do empreendimento, observa-se que o processo de licenciamento ambiental se caracteriza como projeto agropecuário de mais de 1.000 hectares, classificado como atividades de significativo impacto ambiental, resultando na exigência e apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme exigível pelo art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 2º, VII e XVII, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA e no art. 3º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988)

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; (...)

*XVII - **Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha.** ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 74 de 144

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (Resolução nº 237/1997 CONAMA)

A referida exigibilidade atende também ao disposto na decisão judicial proferida em sede da Ação Civil Pública junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no processo nº 0446101-38.2011.8.13.0024 sobre projetos agropecuários de mais de 1.000 hectares.

Portanto, considerando a aplicabilidade do EIA/RIMA, em um eventual deferimento do presente processo é indispensável que seja condicionada a entrega de proposta compensação ambiental junto à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 22, III, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 para que posteriormente seja aprovada na Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM, consoante o Decreto Estadual nº 46.953/2016 e com fulcro no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação), bem como na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 132/2021 (39168670), conforme processo SEI nº 1370.01.0062562/2021-60 e em conformidade com o art. 2º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011:

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente. (Decreto Estadual nº 45.175/2009 - atualizado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011)

Para corroborar com o exposto, importante citar também a posição de respeitável doutrina de Direito Ambiental que se alinha no mesmo sentido da necessidade de



exigibilidade do EIA/RIMA, para casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, sendo este o instrumento adequado para a fixação da compensação ambiental:

Segundo entendemos, a hipótese de incidência ou o fato gerador da compensação ambiental se dá nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/Rima. Em outros termos, a concretização da exigência da compensação ambiental ocorre na fase do juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, isto é, por ocasião do licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1296/1297).

Isto porque o instituto da compensação ambiental por significativo impacto ambiental foi validado pela Suprema Corte, pois possui previsão legal e realiza o Princípio do Usuário-pagador, sendo uma forma de reequilibrar uma situação degradante do ambiente, pois os recursos serão revertidos à proteção ambiental a fim de compensar o dano ambiental.

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservador a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 317)

Ademais, pontua-se que para a emissão da licença ambiental subsequente deverá ter sido assinado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) e seu respectivo extrato publicado, conforme exigido pelo art. 13, do Decreto Estadual 45.175/2009 com as atualizações Decreto Estadual nº 45.629/2011:



Art. 13 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato. (Decreto Estadual nº 45.175/2009)

A mencionada atitude considera também o histórico do processo SEI nº 1370.01.0026917/2023- 35 e decisão judicial proferida na Ação Civil Pública – TJMG nº 0852697-31.2015.8.13.0024 que exigem a efetividade da compensação.

Por sua vez, cumpre observar que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) junto aos autos do processo eletrônico apesar de resumir os dados do EIA, apresentava linguagem técnica e não muito clara e simples para um cidadão que não seja da área. Assim sendo, considerando o termo de referência do SISEMA disponível em: <Estudo de Impacto/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) - FEAM - SISEMA> foi exigida a reapresentação de RIMA mais claro e simples para qualquer cidadão compreenda, para o devido atendimento dos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA que segue:

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto,



suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

Ademais, uma vez que os estudos informam que o empreendimento como decorrência de sua silvicultura e vende a floresta para extração de produtos da flora, foi entregue o registro da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF) dos que realizam o corte e destinação, por força do art. 89 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada; (...)



§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)

O empreendimento objeto desse licenciamento ambiental está situado na Fazenda Luzz, zona rural, no município de Luz/MG, nas matrículas dos imóveis nº 19.893, 19.895, 19.894, 19.896 e 19.897 todas do Cartório de Registro de Imóveis do município de Luz/MG, sendo que a empresa Luzz Agropecuária Ltda. detém a posse legítima e vínculo jurídico com o local, haja vista ser a proprietária das três últimas (matrículas nº 19.894, 19.896 e 19.897) e possuir a anuência da empresa Agatê Comercial de Imóveis Ltda quanto às matrículas nº 19.893 e 19.895, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 e art. 1.658 e art. 1.667, todos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), bem como em atenção às diretrizes da Advocacia Geral do Estado (AGE) por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022 (55803565).

Por sua vez, foram entregues os registros MG-3138807-B799.57CF.752D.4FCB.A338.D266.ACE0.318D e MG-3138807-762F.248D.7A61.4D2D.8274.8199.7D5E.9DBC junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 79 de 144

Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, foi realizada a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 48.707/2023, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, bem como as verificações aplicáveis quanto às áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (101044853), inclusive por serem obrigações *propter rem*, e nos termos das proteções exigíveis pela Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Deste modo, vale pontuar que com o advento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390/2025, que deixa claro que a compensação de reserva legal ocorre por meio de processo específico, além da operacionalização do módulo do CAR, é indispensável que ocorra neste processo a análise bem como a aprovação do CAR, não sendo possível que seja condicionada sua conclusão por se tratar de caso de regularização de supressão de vegetação, conforme o art. 88, §1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.



§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Observa-se que foi entregue a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Luz/MG, em atendimento ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do regulamentado no art. 18, caput, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 81 de 144

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Contudo, a mencionada circunstância atualmente com o advento da Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental) resta superada por disposição expressa do art. 17:

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos. (Lei Federal nº 15.190/2025 - Lei Geral de Licenciamento Ambiental)

Além do EIA/RIMA já mencionado consta também dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, III, IV e §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Outrossim, considerando a menção na caracterização do empreendimento no SLA Eco Sistemas e nos documentos anexados da existência dos Documentos de Autorização de Intervenção Ambiental (DAIA) nº 2100.01.0050597/2021-41 e nº 2100.01.0053319/2021-73 emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) conforme o Decreto Estadual nº 47.787/2019, no Decreto Estadual nº 47.749/2019, na Resolução Conjunta nº 1.905/2013 SEMAD/IEF assim como pela posterior



Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, além de outras duas DAIA's mais antigas, quais sejam, as de nº 0036644-0 (proc. SIM nº 13010000560/15) e nº 0036513-D (proc. SIM nº 1310000544/15), foram solicitados esclarecimento ao empreendimento que indicou informações sobre a situação do local à época e a observância às regras de regularização ambiental.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico "Jornal de Luz" de 11/10/2024 onde consta o pedido de licença de operação corretiva (LOC), sendo um jornal local que circula publicamente no município de Luz/MG, nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com referência a possibilidade de solicitação de audiência pública junto ao endereço eletrônico <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>> na linha do disposto na Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM, bem como nos art. 30 a art. 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após



a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Outrossim, foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 22/11/2024, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, prevendo a possibilidade de realização de audiência e com publicidade junto ao endereço eletrônico do SISEMA (Consulta e Requerimento de Audiência Pública), consoante a Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM e para garantia do princípio da publicidade constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da participação de Direito Ambiental e consoante o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

A partir da citada data inicialmente deveria se aguardar o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação para eventual manifestação dos legitimados, consoante o art. 3º, da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM, e em respeito ao princípio do Devido Processo, ex vi do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, uma vez verificado que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresenta linguagem muito técnica e pouco clara/simples, não atendendo ao disposto no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, após a entrega do RIMA adequado pela empresa como informação complementar, foi feita nova publicação no Diário Oficial Minas Gerais (128329406) e reaberto o prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, haja vista ser documento fundamental a estar devidamente disponível para a sociedade/cidadãos, caso queiram participar, em respeito ao princípio do Devido Processo, ex vi do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, bem como conforme previsto no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, que exige a publicidade, e o disposto no art. 9º e art. 15, ambos da Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual	PA SLA nº 3595/2024 Data: 31/08/2026 Página 84 de 144
---	--	--

Nesse sentido, o posicionamento de Direito Ambiental corrobora o exposto:

No campo do EIA/RIMA, dois princípios fundamentais se destacam: o princípio da publicidade e o princípio da participação pública. O primeiro diz respeito "ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos". O Segundo, de maneira extensiva, **"aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de intervir - porque parte interessada - no procedimento de tomada da decisão ambiental.** (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 778/779)

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: **"O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões".** (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

Após oportunizado o referido procedimento e transcorrido o prazo não houve manifestação por parte dos legitimados, tendo sido consultado o posicionamento institucional do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) frente à atualização da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) sendo que em reunião gerencial neste mês de junho de 2026, houve o posicionamento pelos dirigentes no sentido de que não seria suscetível de audiência pública situações como do caso concreto uma vez ter sido cumprida a regra anterior da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 85 de 144

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita os administradores legitimados da empresa para representá-la, quais sejam, o administrador Sr. Henrique de Melo Birman e a Sra. Taciana Augusta Birman, conforme previsto no art. 1.060, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Ademais, o empreendimento indica como procuradores Mateus Vitório Carvalho Santos, Thaisa Leal Santos, Gustavo de Oliveira Mendonça e Suzeli de Castro Almeida, com base na procuração anexada (101044835), conforme o art. 653 e seguintes do Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil)

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações a serem apresentados nos autos e posteriormente como condicionantes da licença, deverão atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017 quanto a devida certificação e adequação metrológica.

Ademais, vale enfatizar que a atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental, integrante da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental da Sustentabilidade:

A sustentabilidade, evoluindo em relação ao conceito do Relatório de Brundtland, faz assumir as demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos produzidos, em escala industrial pelo



próprio ser humano. (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 48)

Isso porque, na atuação dos órgãos ambientais precisam considerar os impactos ambientais reais e fáticos, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro com a atualização da Lei Federal nº 13.655/2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Lei Federal nº 13.655/2018)

Outrossim, cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 87 de 144

condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Por sua vez, o posicionamento doutrinário de Direito Ambiental complementa que cabe o órgão ambiental licenciador avaliar a suficiência das medidas propostas e adotadas pelos empreendimentos:

A avaliação das medidas destinadas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais, negativos ou positivos, deve ser feita pelo órgão ambiental, que possui capacidade profissional e conhecimento técnico para tanto, além de competência estabelecida em lei. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Além disso, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, considerando as portarias de outorga informadas de nº 1208493/2022 (proc. SIAM nº 52200/2022), nº 1209788/2021 (proc. SIAM nº 21075/2019), nº 1209788/2021 (proc. SIAM nº 21075/2019) e nº 1201250/2024 (proc. SIAM nº 70459/2023), nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos), da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e do Decreto Estadual nº 47.705/2019, além dos usos insignificantes informados que devem se referir a recursos hídricos distintos e atender às disposições da Deliberação Normativa nº 09/2004 do CERH e da Deliberação Normativa nº 76/2022 do CERH.

Salienta-se que com a conclusão do licenciamento, as outorgas relacionadas devem ter prazo de validade deverá ser vinculado ao prazo da licença ambiental, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:



a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

(...)

II – até dez anos, para os demais casos.

*§ 1º – **Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental**, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)*

Dessa forma, deve ser ajustado o prazo de validade das outorgas com licença ambiental pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) nos termos das atribuições administrativas do 38 do Decreto Estadual nº 47.866/2020:

*Art. 38 – **A Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, com exceção daqueles vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada.***

Parágrafo único – Nos casos de projetos considerados prioritários nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, a Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, ainda que sejam vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada. (Decreto Estadual nº 47.866/2020)

Ademais, foram verificadas medidas técnicas para mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo a mananciais, compreendidos como aqueles enquadrados em classe especial ou classe 1, de modo a não afetar seus padrões mínimos de qualidade destas águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001:

*Art. 2º- Cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, através **da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, providenciar:***

I- (vetado)



II- (vetado)

III- a fiscalização;

IV- a aplicação das penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 4º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

I- indústrias poluentes:

a)- fecularias;

b)- destilarias de álcool;

c)- metalurgias e siderurgias;

(...)

VII- atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII- suinocultura intensiva;

IX- depósito de produtos tóxicos. (Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001)

Assim, seguindo as diretrizes institucionais dispostas no Memorando.FEAM/DRA.nº 423/2024 (documento SEI nº 94165781) junto ao processo SEI nº 2090.01.0023149/2024-13 foram aplicáveis os dados hidrográficos inseridos junto à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), conforme dados disponibilizados publicamente em: <[Geovisualizador IDE-Sisema/MG](#)>.

Neste ínterim, destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), como por exemplo o empreendimento estar situado em área de prioridade alta para conservação da biodiversidade (Biodiversitas), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 90 de 144

incluindo os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, o empreendimento informou na caracterização do SLA Eco Sistemas e por declaração nos estudos de que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade que caso informe que não ocorrerá impacto afasta a necessidade de oitiva dos órgãos intervenientes, como IEPHA, IPHAN, FUNAI, Fundação Palmares conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), pelo Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Observa-se que foi entregue declaração de que não incide nas situação de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91, contudo, no início do ano de 2025, após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7776 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi concedida decisão liminar em 24/01/2025 que suspendeu a eficácia do Decreto Estadual nº 48.893/2024, posteriormente, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 48.986/2025, de 29/01/2025, tornando inaplicável o procedimento da citada declaração.

Diante disso, o mencionado procedimento de apenas entrega de declaração não é mais aplicável, foi verificado pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) se de fato não serão afetados povos originários, tradicionais e de comunidades quilombolas, conforme o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e o art. 3º, §2º, II, e anexo I, da Portaria Interministerial nº 60/2015, e, de aplicação da consulta livre e prévia e informada do art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais:

Artigo 6º



1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;(Convenção nº 169 da OIT)

Foi esclarecida a situação com relação à potencial atratividade de aves com base nos dados do IDE SISEMA e a distância de raio de 20 km definida de aeródromo, portanto em localização definida como Área de Segurança Aeroportuária (ASA), conforme o art. 2º, V, da Lei Federal nº 12.725/2012, assim com base no Decreto Federal nº 9.540, de 25 de outubro de 2018 e na Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, situação na qual cabe a apresentação pelo empreendimento de Termo de Compromisso assinado por profissional técnico responsável da aplicação de medidas de não atratividade de aves, conforme definido nos procedimentos transitórios descritos no Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711 referente ao Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, nos termos do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, art. 26, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento precisam observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, deverá ser observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº



7.308/1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, foram considerados e observados neste processo os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal aplicável para a área rural:

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Em consulta pública realizada no endereço eletrônico do IBAMA, disponível em: <IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade> verificou-se que o empreendimento possui certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 24/09/2026 e que precisará mantê-lo atualizado durante a licença, conforme o disposto no art. 12, art. 22 I, "c", §1º, e §2º, III, bem como o art. 23, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019:

Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;



(...)

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

(...)

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

(...)

III - CNPJ.

Art. 23. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará:

I - uma inscrição por CNPJ; (Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA)

O disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019 e o comunicado institucional do SISEMA trazido pelo junto ao processo SEI nº 1370.01.0023402/2023-74, conforme citação do documento que também está sendo encaminhado em anexo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 94 de 144

2.2 Registro de endereço cadastral de pessoa física e jurídica no CTF/APP quando o exercício de atividade sob controle ambiental ocorrer em localização distinta;

2.3. Obrigação de inscrição de estabelecimentos vinculados à ação de controle aprovativa sob titularidade de matriz de pessoa jurídica no CTF/APP.

3. Todas as orientações técnicas sobre o CTF/APP são disponibilizadas no item de Publicações do CTF/APP, na página na internet desse cadastro, em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app#orientacoes-tecnicas>

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais relacionados aos estudos, quais sejam, Mateus Vitório Carvalho Santos (biólogo), Thaisa Leal Santos (engenheira ambiental), Gustavo de Oliveira Mendonça (engenheiro florestal), Thiago Araújo de Souza (engenheiro agrimensor), Suzeli de Castro Almeida (bióloga), Adriano Marques de Souza (biólogo), Rodrigo Teixeira Quadros (biólogo/biomédico), Laysa Honório Silva (biólogo), Vinícius de Oliveira Dias (engenheiro de minas) e da respectiva consultoria denominada Impacto Engenharia e Consultoria Ambiental, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), do art. 11 da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou , bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto



ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev, ampl. e atual. 2015, p. 870)

Considerando o que dispõe os art. 13, I, “i” e art. 20, II, “b” e V, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), tendo ocorrido também a demonstração do protocolo de cópia do mesmo junto ao setor responsável do município de Luz/MG, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA, e a equipe técnica realizou a conferência da adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, com base nas informações trazidas pelo Plano de Controle Ambiental (PCA) quanto a utilização e geração de resíduos de medicina veterinária, como seringas, para o cuidado e manejo animal, foi exigido e apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional de curso superior, nos termos do art. 1º, XI, art. 4º, §3º e art. 5º, todos da Resolução nº 358/2005 do CONAMA.

Por sua vez, considerando que se trata de pedido de licença ambiental corretiva o prazo da licença foi reduzido em 02 anos para cada auto de infração grave/gravíssima com decisão administrativa e foi fixada no limite mínimo de 06 anos, conforme verificado junto ao Relatório de Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) junto ao anexo IV, corroborado pelo Portal da Transparência,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 96 de 144

disponível em: <<https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php>> os Autos de Infração nº 10766/2017, 287096/2021 e 308672/2023, conforme disciplinado no art. 32, §4º, §5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

(...)

§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)

Por sua vez, considerando se tratar de um pedido de licença de operação corretiva, as informações trazidas nos estudos e no SLA Ecossistemas já existe a inferência suficiente de que o empreendimento esteja operando sem licença ambiental e caso confirmado pela Coordenação de Análise Técnica, antes de eventual lavratura de auto de infração, foi considerado o histórico do processo SEI nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 97 de 144

1370.01.0028167/2023-41 e a decisão liminar proferida (68407519) junto ao processo judicial TJMG nº 5001649-72.2023.8.13.0388 em consulta ao PJE.

Assim, para melhor amparo da operação do empreendimento até a decisão do processo de licenciamento ambiental foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao processo SEI nº 2090.01.0005793/2025-15 como instrumento no qual podem ser estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento funcione suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental com a conclusão do processo e emissão da licença ambiental conforme, previsão finalística do art. 79-A, *caput* da Lei 9.605/1998, juntamente com o disposto no art. 32 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nesse sentido, vale observar que foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 98 de 144

EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Diante desta decisão, foram então emitidas as vigentes orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) e pela Portaria nº 709/2024 da FEAM, que definem os atuais procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), inclusive com os princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental e que foram consideradas neste processo.

Nesse sentido, a aplicação das disposições do princípio da precaução posto na Declaração do Rio (ECO/1992) em seu Princípio 15, preconiza a necessidade de ação com prudência, o que se alinha à gestão adequada dos impactos:



De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 83)

Por sua vez, a aplicação do princípio da prevenção de Direito Ambiental implica na antecipação de riscos e impactos esperados de uma atividade agindo no sentido de evitá-los:

Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.

Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO. Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)

Portanto, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) SEI nº 131459895 junto ao processo SEI nº 2090.01.0005793/2025-15 ocorreu após ser avaliada a viabilidade técnica e jurídica do pedido, e solicitação pela parte, atendida a indisponibilidade e supremacia do interesse pública e observada a oportunidade e conveniência da Chefe Regional, com base no art. 79-A, §7º, da Lei 9.605/1998, no art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, e considerando o Parecer nº 15.515/2015 da AGE e a Portaria nº 709/2024 da FEAM e com o acompanhamento das condicionantes pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.



Vale pontuar também que foi verificada pela Coordenação de Análise Técnica o Plano Monitoramento de Fauna entregue, para atender aos requisitos dos termos de referência da SEMAD e as disposições da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, para a adequada proteção da fauna, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.197/1967 e art. 225, §1º, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988, inclusive de espécies ameaçadas de extinção, consoante a Deliberação Normativa nº 147/2010 do COPAM e Portarias nº 444 e 445 todas de 2014 do MMA, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)

Ademais, foi averiguado o atendimento no estudo de levantamento de fauna quanto a metodologia científica para a área amostrada, com fulcro no art. 23, II da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA.

Outrossim, considerando que se trata de atividade de significativo impacto ambiental, foi exigido e avaliado o Programa de Educação Ambiental (PEA), inclusive com a entrega de Diagnóstico Sócio Participativo (DSP), para atendimento da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 06/2021/SEMAD/SURAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 101 de 144

(Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845) e conforme o termo de referência e a Instrução de Serviço nº 04/2018 do SISEMA:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

(...)

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: é um processo de ensino-aprendizagem permanente e de abordagem sistêmica, o qual reconhece o conjunto das interrelações entre âmbitos naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos, com intuito de permitir que os grupos sociais envolvidos com o empreendimento adquiram conhecimentos, habilidades e atitudes para o empoderamento e pleno exercício da cidadania.

II - Programa de Educação Ambiental - PEA: é um conjunto de projetos de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teóricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando aspectos teórico-práticos e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos; (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

(...)

IV- Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP: instrumento de articulação e empoderamento que visa diagnosticar,



sensibilizar, mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua melhoria, considerando os impactos socioambientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA; (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

(...)

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 1º- O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um DSP e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a Abea, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

§ 2º- O DSP deverá se basear em mais de uma técnica participativa com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da Abea do empreendimento e ser apresentado juntamente com o PEA. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238) (Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM)

Contudo, a empresa apresentou pedido de dispensa do Programa de Educação Ambiental (PEA) para o público interno e externo, com base no art. 1º, §3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017, que foi avaliado pela equipe técnica da URA ASF, para certificação se de fato preenche as circunstâncias e requisitos aplicáveis, considerando as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 06/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845) e conforme o termo de referência contido no mesmo, além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.



Ademais, foi apresentado pelo Ofício IGAM/GESIH - CADASTRO BARRAGEM nº. 304/2023 (doc. SEI nº 63689208) demonstrando que a barragem está cadastrada em atendimento ao requisito da Portaria nº 08/2023 do IGAM que dispõe sobre a regulamentação de barragens de usos múltiplos fiscalizadas pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM), bem como sobre os procedimentos para o cadastro de barragens em curso de água no Estado de Minas Gerais, medidas a cargo do empreendedor no que tange à Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei Federal nº 12.334/2010):

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DAS BARRAGENS

Art. 3º - Convoca os usuários de recursos hídricos que possuem barragens de usos múltiplos, localizados nos cursos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, a realizar o cadastro de barragens, observando os critérios e prazos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único - O Igam disponibilizará no seu sítio eletrônico o Manual de Cadastro de Barragens, com o detalhamento do procedimento para realizar o cadastro.

Art. 4º - A inserção das informações no cadastro deverá ser realizada pelo próprio usuário, sendo permitida a delegação, desde que devidamente formalizado.

§ 1º - As informações apresentadas, mediante delegação, são de inteira responsabilidade do usuário delegatário.

§ 2º - Para delegação, deverá ser preenchida uma procuração, a qual deverá ser assinada pelo usuário delegatário.

§ 3º - O requerimento de cadastro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – formulário técnico para cadastro de barragem, conforme modelo padrão do manual;

II – cópias dos documentos de inscrição no registro geral – RG – e no cadastro de pessoas físicas – CPF, do responsável pelo cadastro e do responsável legal pelo empreendimento;

III - contrato social do empreendimento, se pessoa jurídica;

IV - declaração das informações prestadas, conforme modelo do Anexo II;



V – procuração, no caso mencionado no parágrafo § 2º;

Art. 5º - É de responsabilidade exclusiva dos usuários de recursos hídricos que possuem barragens a manutenção das suas informações atualizadas e a veracidade das informações prestadas, estando ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime e infrações administrativas, estando o usuário sujeito às penalidades legais.

Art. 6º - As informações contidas no Formulário Técnico para Cadastro de Barragem serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pelo Igam, de relatórios técnicos, pesquisas e estudos sobre a gestão de segurança de barragens em rios de domínio estadual e da União.

Art. 7º - O Igam poderá solicitar aos usuários a qualquer tempo, dados adicionais para atualizar e/ou complementar o cadastro, fixando prazo para que o usuário o apresente. (Portaria nº 08/2023 do IGAM)

Além disso, pontua-se que é reconhecido na Constituição Federal de 1988, o princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV) que é delineado no art. 170 sobre exercício das atividades econômicas, porém este direito de liberdade, como qualquer outro direito não é ilimitado ou absoluto, mas precisa se harmonizar com os demais direitos da coletividade e com o ordenamento jurídico vigente, cabendo ao Estado atuar em fiscalização e na regulação necessária, como no caso da proteção do Meio Ambiente, que também possui status constitucional no art. 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;



*VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental** dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

*Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.***

(...)

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***
(Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, o papel do Estado de acompanhar estes aspectos no que lhe couber, dado que a própria Constituição prevê ser competência comum a proteção ambiental e o combate à poluição, bem com o exercício da fiscalização, consoante o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)

Além disso, o exercício do poder de polícia no que tange à proteção ambiental é esclarecido e especificado na Lei Complementar nº 140/2011, que visa exatamente regulamentar o dispositivo constitucional do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os



Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

(...)

Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

(...)

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

(...)



Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 140/2011)

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) confere a obrigação do Estado de manifestar sobre pedidos para liberação de atividade econômica, mas também enfatiza que precisam ser observadas as normas ambientais, de modo que em nenhum momento é concedido um direito aos empreendimentos de violarem as leis ambientais.



Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica)

Portanto, uma vez que foram constatados fatos que ensejam em autuação, foram tomadas providências por meio do Auto de Fiscalização nº 525475/2026 (137286854), Auto de Infração nº 722822/2026 (137287210), Auto de Fiscalização nº 525513/2026 (137288069) e o Auto de Infração nº 722888/2026 (137288363) considerando os parâmetros definidos no Decreto Estadual 47.383/2018, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, conforme disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Federal nº 9.605/1998 e pela Lei Federal nº 7.347/1985:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;



IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Por outro lado, uma vez que ocorre a utilização de defensivos agrícolas (agrotóxicos) pelo empreendimento foram exigidas as comprovações da destinação correta dos vasilhames vazios em efetivação da logística reversa e que deverá continuar como condicionante neste processo, com a efetiva devolução ao fornecedor, nos termos do art. 3º, XII, e art. 33, §4º, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), além das novas previsões



da Lei Federal nº 14.785/2023, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins e que revoga as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Considerando a atividade realizada, observa-se que o artigo 2º, II, da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM que instituiu o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR dispensa os resíduos sólidos e rejeitos agrossilvipastoris de controle do referido Sistema, entendidos aqueles gerados na propriedade rural, inerentes às atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados aos insumos utilizados nessas atividades, não é impeditivo a utilização do referido sistema e mecanismo de controle ambiental.

O presente pedido de licença ambiental possui solicitação de regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente para uma área de 8,2874 hectares, fator que inclusive gerou o critério locacional 1, o que resultou na formalização do processo de intervenção ambiental APEF/AIA vinculado SEI nº 2090.01.0030746/2024-49, no qual foram entregues os documentos do artigo 9º e anexos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Considerando a menção da existência de ponto de abastecimento no local do empreendimento com parâmetro indicado como não passível (05 m³), mas como no licenciamento ambiental são consideradas as atividades do empreendimento como um todo, nos termos do art. 11, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi entregue do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB) com validade até 13/09/2028, como medida para evitar incêndios e os riscos ambientais associados, consoante o princípio da prevenção de Direito Ambiental, nos termos da Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM com as atualizações da Deliberação Normativa nº 108/2008 do COPAM, pela Resolução nº 273/2000 do CONAMA e em atenção ao histórico do processo SEI nº 1370.01.0025076/2023-78 sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, na qual teve em 1ª instância, sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).



Outrossim, para lançamentos de efluentes líquidos em cursos de água a norma vigente e aplicável é a Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH, para dispor sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e outras providências.

Foi apresentada a declaração de inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, protocolada junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) conforme Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM.

Considerando o informado na caracterização do SLA e por estar em localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, foram apresentados estudos espeleológicos que indicaram a inexistência de cavidades na região, que foram verificados tecnicamente, norteados pelos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental para a suficiente proteção do patrimônio espeleológico, nos termos da Resolução nº 347/2004 do CONAMA e do Decreto Federal nº 10.935/2022 que revogou o Decreto Federal nº 99.556/1990, atualmente também dispostos pela Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA e pela Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, vale pontuar que apesar da publicação pelo Poder Executivo Federal do Decreto Federal nº 10.935/2022, que revogava o Decreto Federal nº 99.556/1990, sobre a proteção espeleológica, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 935 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Memorando.FEAM/PROC.nº 249/2024 (87395122) do processo SEI nº 2090.01.0013042/2024-41, implicou na "suspensão da eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999":

Art. 3º - A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **113** de **144**

(Decreto Estadual nº 99.556/1990 com redação dada pelo Decreto nº 6.640 de 2008)

Uma vez que não foi verificada a ocorrência de cavidade na vistoria e estudos, não foi aplicável a comprovação do cadastramento no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) com as informações dos dados do patrimônio espeleológico mencionado no processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 20, §4º, da Instrução Normativa nº 02/2017 do MMA e art. 3º, §4º da Resolução CONAMA nº 347/2004, com base na Lei Federal nº 11.516, de 28/08/2007, no Decreto Federal nº 10.234/2020 de 11/02/2020 e Portaria nº 78/2009, do Instituto Chico Mendes (ICMBio), além da adoção dos demais procedimento aplicáveis pela Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA.

Além disso, foram avaliados os aspectos das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal, como obrigações *propter rem*, ou seja, próprias do bem imóvel conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto ao processo SEI nº 2090.01.0030746/2024-49 este foi instruído com requerimento para Intervenção Ambiental (101044828 e 101771227), Procuração (101044835), documento da requerente (101044831), da proprietária (101044832) e dos procuradores (101044842), comprovante de endereço (101044831), Planta Topográfica (101044957 e 101044959), arquivos digitais *shapes/kml* (101044977), matrículas dos imóveis (101044846), CAR (101044849), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo documento SEI nº 101044965, anuência (101044856), Taxa expediente quitada (101044975), Plano de Intervenção Ambiental (PIA) conforme documento SEI nº 101044962, bem como a documentação complementar solicitada pelo Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NAO nº. 2631/2024 (documento SEI nº 101739205), atendidos pelo protocolo SEI nº 101771228 e pelos documentos SEI nº 101771224 e 101771227, além da publicação do pedido junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (102178646), considerando o art. 6º da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Ademais, foram ponderadas para as atividades agropecuárias as aplicações cabíveis quanto uso antrópico rural consolidado respeitados os parâmetros a serem preservados do art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012, considerando a compreensão de que "imóvel rural, segundo a legislação agrária, é a área formada



por uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo titular (proprietário ou posseiro), localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial", conforme definição contida no endereço eletrônico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) disponível em: <Perguntas Frequentes — Incra>:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e



II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida,



nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas



no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal - com as atualizações da Lei Federal nº 12.727/2012)

A regularização de intervenção ambiental em área de preservação permanente por procedimento administrativo próprio encontra fundamento de aplicação no art. 12, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Ademais, foi certificado pela equipe técnica o atendimento dos requisitos da intervenção em áreas de preservação permanente (APP) bem como a cobrança da compensação decorrente dessas áreas, que deverá ter o respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) assinado, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, na proporção da área intervinda,



e que será condicionada a continuidade de sua execução nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e do art. 41, art. 42, e artigos 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **119** de **144**

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Ademais, ainda que existente a possibilidade do art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013 de intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, o foi certificado pela Coordenação de Análise Técnica, a confirmação da inexistência de alternativa locacional.

Isso porque, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando a interpretação conforme a Constituição, em decisão da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.903 com relação a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), definiu em sua atuação institucional de modo que para a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, esta fica condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) O regime de proteção



das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

Neste ponto, o artigo 5º, §2º, da Resolução nº 369/2006 do CONAMA e pressupostos do art. 75, caput e II, do Decreto Estadual nº 47.479/2019 dispõe:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem



prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios. (Resolução nº 369/2006 do CONAMA)

Nesse sentido, da aplicação normativa em questão, segue o Direito Ambiental:

Observadas as normas gerais federais, cada Estado pode estabelecer as suas próprias normas de tutela ambiental, criando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente. Esse é um caminho interessante para a proteção do meio ambiente, pois a maior proximidade entre o bem a ser tutelado e a agência de controle ambiental é bastante positiva e possibilita mais efetividade na tutela almejada. (ANTUNES, 2020, p. 97).

Outrossim, antes da finalização do processo foi realizada a cobrança dos valores referentes à reposição florestal, consoante o Decreto Estadual nº 47.580/2018 e pela Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, sendo que foi efetuado o pagamento da taxa florestal (101044975), considerando as disposições normativas da Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), consoante o art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e na linha do item 3.3.2 da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>.

Considerando também o previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, foi exigido e apresentado o registro da solicitação no SINAFLOP sendo que ao final do processo a Coordenação de Análise Técnica deverá lançar os dados no citado sistema quanto a análise do processo, para atendimento ao disposto na Instrução



Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, e observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Além disso, considerando que o presente pedido de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, deve ser certificado se a fitofisionomia não se enquadra nos casos de Mata Atlântica ou das áreas de disjunções, para o adequado cumprimento do Acordo da Mata Atlântica disposto na Instrução de Serviço nº 02/2022 SISEMA, que busca cumprir a Lei Federal nº 11.428/2006, o Decreto Federal nº 6.660/2008, o Decreto Estadual 47.749/2019, alinhado à Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017 e as competências/atribuições administrativas do art. 14, VI, do Decreto Estadual 46.953/2016 e no Memorando-Circular nº 01/2019/IEF/DG e na Instrução de Serviço nº 05/2021 SISEMA.

Cumpre também ressaltar que conste na análise técnica e no Parecer Único considerações sobre a incidência ou não nos casos de vedação previstos no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme segue:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;



VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.) (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Além disso, considerando a informação no EIA de que se trata de processo de intervenções foi confirmado o atendimento aos requisitos do art. 11 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 como providências aplicáveis e condição para o deferimento do processo de intervenção ambiental corretiva:

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do



meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III- Revogado. (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas



no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Pontua-se que o trâmite processual seguiu o estabelecido no rito procedimental do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;



II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Ante o exposto, transcorrido o *Due Process*, ou seja, princípio do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e com base no rito trazido pelo art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e nos termos da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, dentro de uma perspectiva de Processo Cooperativo, consoante a diretriz da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 44/2024 (88187757) posiciona-se favoravelmente à concessão da licença ambiental pelo prazo de 06 anos, desde que atendidas as condicionantes, conforme a Lei Estadual nº 21.972/2016, e em cumprimento da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, da Lei Federal nº 15.190/2025 e da Lei Estadual nº 14.184/2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **127** de **144**



7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento Luzz Agropecuária Ltda. para as atividades de Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Silvicultura e Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, no município de Luz-MG, pelo **prazo de “06 anos”**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações e o posicionamento técnico deste parecer, devem ser apreciados pela Autoridade Licenciadora e Chefe Regional da URA ASF.

Oportuno advertir ao empreendimento que o descumprimento de quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia ao órgão ambiental ensejam em autuação nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe esclarecer que os estudos ambientais apresentados neste processo são de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pela requerente, de outras autorizações legalmente exigíveis. Assim, esta observação deve constar do certificado de licenciamento a ser emitido.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.



8. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

8.1 Informações Gerais

Município	Luz - MG
Imóvel	Fazenda Luz Matrícula 19894, 19896 e 19897 e Fazenda Luzz – Matrícula 19.893 e 19.895
Responsável pela intervenção	Luzz Agropecuária Ltda.
CPF/CNPJ	01.238.735/0001-10
Modalidade principal	Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa
Protocolo	2090.01.0030746/2024-49
Bioma	Cerrado
Área Total Autorizada (ha)	7,6572
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	Fuso 23 k, Sirgas 2000 - 412364.19 m E e 7809608.58 m S
Data de entrada (formalização)	21/11/2024
Decisão	Deferimento

8.2 Informações Gerais - Intervenções Ambientais.

Modalidade de Intervenção	Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa
Área ou Quantidade Autorizada	7,6572 ha.
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Não se aplica



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **130** de **144**

Rendimento Lenhoso (m³)* - Madeira e Lenha	Não se aplica
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	Fuso 23 k, Sirgas 2000: • 412461.87 m E e 7809528.48 m S • 412646.43 m E e 7809105.17 m S
Validade/Prazo para Execução	Vinculado ao prazo da licença ambiental
Modalidade de Intervenção	Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa
Área ou Quantidade Autorizada	0,6282 ha.
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Mata Ciliar - Estágio inicial
Rendimento Lenhoso (m³)* - Madeira e Lenha	Madeira: 28,5317 m³ / Lenha: 55,3267 m³
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	Fuso 23 k, Sirgas 2000: • 412219.38 m E e 7809679.40 m S
Validade/Prazo para Execução	Vinculado ao prazo da licença ambiental
Modalidade de Intervenção	Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo
Área ou Quantidade Autorizada	1,5474 ha.
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Mata ciliar
Rendimento Lenhoso (m³)* - Madeira e Lenha	Lenha: 136,2826 / Madeira: 70,2800
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	Fuso 23 k, Sirgas 2000:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **131** de **144**

	412389.06 m E e 7809627.42 m S
Validade/Prazo para Execução	Vinculado ao prazo da licença ambiental
Modalidade de Intervenção	Corte de árvores isoladas (corretivo e futuro)
Área ou Quantidade Autorizada	670 indivíduos
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Não se aplica - área antropizada
Rendimento Lenhoso (m³)* - Madeira e Lenha	Madeira: 28,5317 m³ / Lenha: 55,3267 m³
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	Fuso 23 k, Sirgas 2000: • 412219.38 m E e 7809679.40 m S
Validade/Prazo para Execução	Vinculado ao prazo da licença ambiental

*Inserir uma linha para rendimento de produtos não madeireiros de floresta plantada, de floresta nativa sob manejo sustentável ou de floresta nativa (Kg), quando couber.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **132** de **144**

9. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da Luzz Agropecuária Ltda.;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Luzz Agropecuária Ltda.; e

Anexo III. Relatório Fotográfico da Luzz Agropecuária Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da Luzz Agropecuária Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatórios técnicos e/ou fotográficos, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos.	Anualmente, durante a vigência da licença
03	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Apresentar, anualmente, relatório fotográfico georreferenciado demonstrando a situação da estrutura.	Durante a vigência da Licença
04	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos.	Durante a vigência da Licença
05	Realizar o protocolo da proposta de compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), junto a Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal (GCARF/IEF) do Instituto Estadual de Florestas	Apresentar a cópia do protocolo realizado junto a GCA/IEF em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 134 de 144

	(IEF), nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/2020.	60(sessenta) dias.
06	Dar continuidade ao respectivo processo para que seja estipulada e cumprida a compensação ambiental a ser definida pela Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, do COPAM, consoante Decreto Estadual nº 46.953/2016 e a Lei Estadual nº 21.972/2016.	Apresentar à URAASF, anualmente, a declaração/certidão emitida pela GCA/IEF (ou de outra eventual unidade que venha assumir essa atribuição) quanto ao andamento do processo de compensação ambiental.
07	Efetuar os valores correspondentes ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) para efetivar o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC).	Apresentar à URA ASF, a declaração/certidão emitida pela GCA/IEF (ou de outra eventual unidade que venha assumir essa atribuição) que comprove a efetivação quitação dos valores da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 135 de 144

		compensação conforme prazos do TCCA.
08	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PRADA aprovado pelo Órgão Ambiental, referentes à intervenção em APP, nos termos da Resolução Conama 369, de 2006. <i>Obs: O Termo deverá ser assinado pelo representante legal do empreendimento e devidamente registrado no Cartório (Tabelionato) de Registro de Títulos e Documentos, consoante exige a Instrução de Serviço Semad nº 04, de 2016.</i>	60 dias
09	Executar e cumprir as obrigações do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e do art. 41, art. 42, e artigos 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	Conforme cronograma do termo de compromisso.
10	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre das Espécies Ameaçadas de extinção: <i>Mycteria americana</i> (cabeça-seca), <i>Platalea ajaja</i> (colhereiro), <i>Chrysocyon brachyurus</i> (lobo-guará), <i>Puma concolor</i> (onça-parda), <i>Leopardus pardalis</i> (jaguaritica) e <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Tamanduá bandeira).	Durante a vigência da licença.



	Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência da SEMAD.	
11	Realizar a demarcação da reserva legal da propriedade Fazenda Luz – Matrículas 19.893 e 19.895 no Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG-3138807 B799.57CF.752D.4FCB.A338.D266.ACE0.318D, de acordo com a demarcação contida na Planta Topográfica do Documento SEI 122917568.	60 (sessenta) dias
12	Averbar à margem das matrículas 19894, 19896 e 19897, a aprovação da alteração da reserva legal, através do registro do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e número de inscrição no CAR do imóvel receptor.	60 (sessenta) dias
13	Realizar as alterações no CAR nº MG-3138807-762F.248D.7A61.4D2D.8274.8199.7D5E.9DBC do imóvel que contempla as matrículas 19894, 19896 e 19897, realizando a demarcação de reserva legal conforme aprovado neste parecer e informando que parte está demarcada, através de compensação na matrícula 20130 do CRI da Comarca de Luz (Fazenda Luz) registrada no CAR MG-3119807-D9B3.71B4.E3D9.4A0D.BCBC.5676.CF2E.F484.	60 (sessenta) dias
14	Averbar à margem da matrícula 20.130 (Fazenda Luz), a informação de que há gleba de reserva legal compensada para outro imóvel, através do registro do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e número de inscrição no CAR do imóvel matriz.	90 (noventa) dias
15	Realizar alteração no CAR nº MG-3119807-D9B3.71B4.E3D9.4A0D.BCBC.5676.CF2E.F484 do imóvel que contempla a matrícula 20.130, realizando a demarcação e informando que há compensação de reserva legal da propriedade que	90 (noventa) dias



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 137 de 144

	compreende as matrículas 19894, 19896 e 19897, de acordo com o que foi aprovado através deste parecer.	
16	Executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, que consta no documento SEI 145252501 para recuperação da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente em total de 34,9665 ha.	Iniciar a execução concomitante ao primeiro período chuvoso após a emissão da licença ambiental.
17	Realizar o monitoramento do PRADA proposto para as APPs, elaborar relatórios semestralmente nos primeiros três anos de vigência da licença ambiental e após, anualmente durante o prazo de vigência da licença. Os relatórios deverão conter registros fotográficos georreferenciados, descrição e justificativa para uso da metodologia de avaliação de cada critério, resultados e discussão, acompanhado de ART e CTF AIDA do responsável técnico.	Apresentar relatórios semestralmente nos primeiros três anos e após anualmente durante o prazo de vigência da licença ambiental.
18	Após iniciar a execução do PRADA mencionado na condicionante 15, deverá comunicar no primeiro relatório de avaliação do projeto, quais pontos foram deixados para corredores de dessedentação animal, informando as coordenadas geográficas.	Juntamente com o primeiro relatório de avaliação do PRADA referido na condicionante 15
19	Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, em 8,4664 ha, para atendimento das medidas compensatórias por intervenção em APP e corte de espécies protegidas, constante no item 10 do documento SEI 145252437. As mudas de pequi (40 unidades) e ipê amarelo (24 <i>Handroanthus serratifolius</i> e 106 de <i>H. ochraceus</i>) deverão ser catalogadas e identificadas em campo.	Iniciar a execução concomitante ao primeiro período chuvoso após a emissão da licença ambiental.
20	Realizar o monitoramento do PTRF a ser executado para as medidas compensatórias por intervenção em APP e corte de espécies protegidas, elaborar relatórios semestralmente nos	Apresentar relatórios semestralmente nos primeiros três



	primeiros três anos de vigência da licença ambiental e após, anualmente durante o prazo de vigência da licença. Os relatórios deverão conter registros fotográficos georreferenciados, descrição e justificativa para uso da metodologia de avaliação de cada critério, resultados e discussão, acompanhado de ART e CTF AIDA do responsável técnico. Deverá ser realizado o monitoramento de todas as mudas de pequi e ipê amarelo.	anos e após anualmente durante o prazo de vigência da licença ambiental.
21	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PTRF aprovado pelo Órgão Ambiental, referentes à intervenção em APP, nos termos da Resolução Conama 369/2007. O Termo deverá ser apresentado na via original, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento e devidamente registrado no Cartório (Tabelionato) de Registro de Títulos e Documentos, consoante exige a Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.	60 dias
22	Instalar placas de sinalização de presença de animais silvestres, bem como placas de limite máximo de velocidade nas vias localizadas na área do empreendimento. Apresentar relatório fotográfico com a comprovação das instalações.	60 dias
23	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência do SISEMA.	Durante a vigência da licença.
24	Apresentar relatórios semestrais do Programa de Comunicação Social (PCS) durante o prazo de 02 anos a partir da concessão da licença, com intuito de evidenciar o aprimoramento do relacionamento	Relatórios semestrais durante os 02 primeiros anos de vigência da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **139** de **144**

	entre o público-alvo e os representantes da empresa Luzz Agropecuparia, além das tratativas adequadas, caso houver, conforme prazo estipulado no programa Após o prazo de 02 anos, apresentar protocolo de relatórios anuais do PCS.	licença. Após 02 anos protocolo de relatórios anuais.
--	---	---

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Luzz Agropecuária Ltda.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na Entrada e na Saída das Caixas de Separação de Água e Óleo (CSAO)	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno e óleos e graxas.	<u>Semestralmente</u>

Relatórios: Enviar semestralmente à URA até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.



2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **142** de **144**

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000, identificados e georreferenciados.	dB (decibel)	<u>Anualmente</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, à URA ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990.

ANEXO III

Relatório Fotográfico da Luzz Agropecuária Ltda



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página **143** de **144**

Foto 01. Barragem



Foto 02. Depósito de armazenamento de agrotóxicos



Foto 03. Lavador de veículos



Foto 04. Oficina e pátio de abastecimento





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

PA SLA nº 3595/2024

Data: 31/08/2026

Página 144 de 144

ANEXO IV

Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração - CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Luzz Agropecuaria Ltda

Relatorio Emitido em : 10/07/2026

CPF/CNPJ : 01.238.735/0001-10 Outro Doc. : PR 388/1345

Endereço: RAJA GABAGLIA

Bairro: SANTA LUCIA

CEP : 35360-670

Caixa Postal:

Telefones: 3734212777

37999040504

Município: BELO HORIZONTE / MG

SEMA
Número do Auto Data de Ciência Data Lavratura Nº do Processo Multa Valor Parc. Abertas Possu Advertência?
10766-/2017 11/06/2018 20/04/2017 657354/20 R\$ 26.463,67 R\$ 1.544,60 NÃO
Situação do Débito: Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas: 57

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	3	57	R\$ 36.906,58	3	R\$ 1.544,60

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
12765		R\$ 26.463,67	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
15153		R\$ 26.463,67	1	Indeferimento	2ª Instância

SEMA
Número do Auto Data de Ciência Data Lavratura Nº do Processo Multa Valor Parc. Abertas Possu Advertência?
287096-/2021 20/12/2021 29/11/2021 08 744433/22 R\$ 48.583,65 R\$ 28.297,45 NÃO
Situação do Débito: Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas: 11

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	11	R\$ 6.782,82	49	R\$ 28.297,45

SEMA
Número do Auto Data de Ciência Data Lavratura Nº do Processo Multa Valor Parc. Abertas Possu Advertência?
308672-/2023 31/01/2023 09/01/2023 09 772177/23 R\$ 64.220,48 R\$ 33.518,73 NÃO
Situação do Débito: Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas: 11

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	11	R\$ 8.034,37	49	R\$ 33.518,73

SEMA
Número do Auto Data de Ciência Data Lavratura Nº do Processo Multa Valor Parc. Abertas Possu Advertência?
35896-/2015 09/07/2015 18/06/2015 513303/18 R\$ 1.352,28 R\$ 2.493,32 NÃO
Situação do Débito: Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas: 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	3	0		1	R\$ 2.493,32